



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 315/2002:

Altera o artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro 8108

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 316/2002:

Aprova o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas 8108

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 117/2002:

Torna público ter a acta de rectificação do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Mem-

bros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, incluindo o anexo, com as correcções à versão portuguesa, notificada pelo Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, depositário do Acordo 8137

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 317/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, que estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados «Totobola» e «Totoloto» 8138

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2002/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio (revisão do regime jurídico dos quadros de pessoal) 8143

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 315/2002

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, visando a simplificação, sistematização e transparência do regime emolumentar dos registos e notariado, merecendo especial destaque o alargamento e a clarificação do respectivo âmbito de incidência subjectiva, o qual abrange agora de forma inequívoca não apenas o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais mas também os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e ainda as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

Com a aprovação do referido Regulamento Emolumentar, reformou-se o sistema de isenções e reduções emolumentares até então vigente, derogando, por um lado, todas as isenções e reduções anteriormente previstas, com excepção das que revestem carácter estrutural, como forma de obviar à forma «dispersa» como se encontravam consagradas as isenções emolumentares, em resultado de anos de legislação extravagante, e propondo, por outro lado, o sistema de inclusão de todas as novas isenções no diploma, por forma a melhorar o seu controlo e aplicação.

Considerando que a actividade de gestão do património imobiliário e mobiliário do Estado, prosseguida através da Direcção-Geral do Património, tem conhecido nos últimos tempos um sensível incremento a par de uma crescente complexificação, atendendo à significativa influência actualmente exercida pelo património do Estado nas previsões do Orçamento do Estado, torna-se necessário prever, em aditamento aos casos de isenções ou reduções já constantes do Regulamento Emolumentar, a isenção emolumentar de todos os actos praticados pela Direcção-Geral do Património relacionados com a aquisição e administração dos bens móveis ou imóveis do domínio privado do Estado.

A isenção emolumentar vigora até ao final de 2004, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, e não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — Estão isentos de tributação emolumentar os actos praticados pela Direcção-Geral do Património ou pelos seus legítimos representantes, nos serviços dos registos e do notariado, relacionados com a aquisição e administração dos bens do domínio privado do Estado.

3 — A isenção emolumentar prevista no número anterior vigora até ao final de 2004, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, não abrangendo os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

4 — (Anterior n.º 2.)

4.1 — (Anterior n.º 2.1.)

4.2 — (Anterior n.º 2.2.)

4.3 — (Anterior n.º 2.3.)

4.4 — (Anterior n.º 2.4.)

4.5 — (Anterior n.º 2.5.)

5 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 316/2002

de 27 de Dezembro

O Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, constante do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, sofreu ao longo de quase três décadas de vigência sucessivas alterações, que se considera aconselhável reunir num único diploma.

Impõe-se também adequar as disposições normativas contidas naquele Regulamento às normas constitucionais e às alterações operadas na organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, decorrentes da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), da Lei do Serviço Militar (LSM) e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

Além disso, importa integrar no Regulamento da Medalha Militar as medalhas da cruz de São Jorge, de D. Afonso Henriques — Patrono do Exército, da cruz

naval e de mérito aeronáutico, instituídas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 325/2000, de 22 de Dezembro, e 397/85, 398/85 e 399/85, de 11 de Outubro.

Não dispondo o Ministério da Defesa Nacional de uma medalha privativa destinada a premiar serviços notáveis nele prestados ou em benefício da Defesa Nacional em geral, torna-se necessário colmatar essa omissão com a criação de uma medalha correspondente às existentes no Estado-Maior-General e nos ramos das Forças Armadas, aproveitando-se para o efeito o modelo do brasão de armas do Ministro da Defesa Nacional, instituído pela Portaria n.º 587/79, de 8 de Novembro.

Também o esforço físico e mental normalmente associado à privação de liberdade justifica a criação de uma medalha, a ser atribuída aos militares e civis que em situação de campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, bem como noutras missões de serviço em território nacional ou no estrangeiro, designadamente no âmbito das missões humanitárias e de paz, tenham estado privados de liberdade. Neste sentido é criada a medalha de reconhecimento.

A institucionalização da prestação voluntária do serviço militar em tempo de paz e o consequente esforço na obtenção dos efectivos necessários às Forças Armadas torna necessária uma crescente valorização e reconhecimento da condição militar, para a qual deve contribuir a aplicação do Regulamento agora aprovado, independentemente da natureza do vínculo dos militares que devam ser galardoados.

Considerando, ainda, a necessidade de rever a ordem de precedência de algumas das condecorações, determinada quer pela criação de umas, quer pela extinção de outras:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Manutenção de precedência

A Ordem do Império, a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar e a medalha da vitória mantêm, para os possuidores destes galardões, as posições de precedência previstas no Regulamento ora revogado.

Artigo 3.º

Medalhas nacionais

Os militares possuidores de medalhas nacionais, cujo uso tenha sido autorizado nos termos da precedência 20.ª do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento ora revogado, podem, envergando uniforme, continuar a usar estas condecorações.

Artigo 4.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro;
Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho;
Decreto n.º 4/79, de 17 de Janeiro;
Decreto n.º 37/80, de 12 de Junho;
Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 99/83, de 18 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 211/83, de 24 de Maio;
Decreto-Lei n.º 331/84, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 397/85, de 11 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 398/85, de 11 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 399/85, de 11 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 325/2000, de 22 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR E DAS MEDALHAS COMEMORATIVAS DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Da medalha militar

SECÇÃO I

Finalidade e modalidades

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Finalidade

1 — A medalha militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis prestados à instituição militar e à Nação e, bem assim, a distinguir altas virtudes reveladas no serviço por militares das Forças Armadas.

2 — A medalha militar pode também ser concedida a militares estrangeiros e a civis nacionais ou estrangeiros, nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 2.º

Modalidades

1 — A medalha militar compreende as seguintes modalidades:

- a) Valor militar;
- b) Cruz de guerra;

- c) Serviços distintos;
- d) Mérito militar;
- e) Privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas;
- f) Comportamento exemplar.

2 — As medalhas correspondentes às modalidades referidas nas alíneas a) e c) do número anterior, quando concedidas por feitos ou serviços em campanha, designam-se, respectivamente:

- a) Valor militar, com palma;
- b) Serviços distintos, com palma.

3 — As figuras e descrições técnicas dos padrões de insígnias das medalhas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo constam do anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Campanha

Para efeitos do presente diploma, entende-se por campanha a situação existente no decurso de operações militares, em tempo de guerra ou de conflito armado, no território nacional ou no estrangeiro, bem como no desempenho de missões militares de idêntica gravidade e risco, competindo ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, definir, para o efeito, cada uma das situações.

SUBSECÇÃO II

Da medalha de valor militar

Artigo 4.º

Finalidade e graus

1 — A medalha de valor militar é destinada a galardoar actos heróicos de extraordinária abnegação e valentia ou de grande coragem moral e excepcional capacidade de decisão, quer em campanha, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias em que haja comprovado ou presumível perigo de vida.

2 — A medalha de valor militar compreende os seguintes graus:

- a) Ouro;
- b) Prata;
- c) Cobre.

Artigo 5.º

Medalha de ouro

A medalha de ouro de valor militar pode ser concedida aos militares que tenham praticado brilhantes e extraordinários actos de bravura, revelando audácia, desprezo pelo perigo e arrojo em frente do inimigo, ou tenham exercido firme e muito valorosa condução de operações de que haja resultado grande lustre para as armas portuguesas.

Artigo 6.º

Medalha de ouro para unidades

A medalha de ouro de valor militar pode ainda ser concedida às unidades de terra, mar ou ar que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra o inimigo uma acção de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Artigo 7.º

Medalha de prata

A medalha de prata de valor militar pode ser concedida aos militares que:

- a) Em campanha tenham praticado actos extraordinários de abnegação, valentia e coragem ou firme e notável condução de operações, demonstrando alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina, em circunstâncias semelhantes às indicadas no artigo 5.º, embora não justificativas da concessão da medalha de ouro;
- b) Em tempo de paz tenham praticado actos extraordinários de abnegação, valentia e decisão, com desprezo pelo perigo, para submeter pelas armas à obediência e à disciplina elementos ou forças por qualquer forma constituídas em rebelião, ou por ocasião de acções armadas de qualquer natureza.

Artigo 8.º

Medalha de cobre

A medalha de cobre de valor militar destina-se a galardoar militares por feitos idênticos aos mencionados no artigo anterior, mas em circunstâncias em que não seja de considerar a concessão da medalha de prata.

Artigo 9.º

Condição geral de atribuição

É ainda condição de atribuição da medalha de valor militar que o militar a galardoar figure, a título nominal, no relatório de combate ou da acção em que se verificou o feito ou, em caso de acção de condução de operações, ser a mesma confirmada por entidade hierarquicamente superior, devendo o militar, em qualquer dos casos, ser louvado, individualmente, no *Diário da República* ou ordem do ramo, com a citação precisa dos factos extraordinários justificativos da concessão.

SUBSECÇÃO III

Da medalha da cruz de guerra

Artigo 10.º

Finalidade e classes

1 — A medalha da cruz de guerra destina-se a galardoar actos ou feitos de bravura praticados em campanha por cidadãos, militares ou não, nacionais ou estrangeiros.

2 — A medalha da cruz de guerra compreende as seguintes classes:

- a) 1.^a;
- b) 2.^a;
- c) 3.^a;
- d) 4.^a

3 — A atribuição das diferentes classes da medalha é feita de acordo com a graduação dos critérios de exigência enunciados no n.º 3 do artigo 36.º

Artigo 11.º

Medalha de 1.^a classe para unidades

A medalha da cruz de guerra de 1.^a classe pode ser concedida a unidades de terra, mar e ar que hajam, colectivamente, praticado feitos de armas de excepional valor.

Artigo 12.º

Condição geral de atribuição

É condição de atribuição da medalha da cruz de guerra que os feitos praticados em campanha, frente ao inimigo, denotem coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue frio e outras qualidades dignas de realce, e constem de louvor publicado no *Diário da República* ou em ordem do ramo, para a cruz de guerra de 1.^a classe, ou em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão de comando, direcção ou chefia não inferior a:

- a) Oficial general — para a cruz de guerra de 2.^a e 3.^a classes;
- b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel — para a cruz de guerra de 4.^a classe.

SUBSECÇÃO IV

Da medalha de serviços distintos

Artigo 13.º

Finalidade e graus

1 — A medalha de serviços distintos destina-se a galardoar serviços de carácter militar, relevantes e extraordinários, ou actos notáveis de qualquer natureza ligados à vida da instituição militar, de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para a própria instituição.

2 — A medalha de serviços distintos compreende os seguintes graus:

- a) Ouro;
- b) Prata;
- c) Cobre.

Artigo 14.º

Medalha de ouro

A medalha de ouro de serviços distintos é reservada ao militar que, no desempenho de uma muito importante comissão de serviço militar, designadamente no exercício de funções de comando, direcção e estado-maior,

ou de uma alta missão de serviço público, bem como na prática de actos notáveis ligados à vida das Forças Armadas, tenha prestado serviços distintíssimos e relevantes, como tal qualificados em louvor individual, publicado no *Diário da República* ou ordem do ramo.

Artigo 15.º

Medalha de ouro para unidades

A medalha de ouro de serviços distintos pode ser concedida a unidades militares que tenham prestado serviços classificados como distintos, nos termos do artigo 19.º

Artigo 16.º

Medalha de prata

1 — A medalha de prata de serviços distintos, destinada a galardoar actos de esclarecido e excepional zelo de que resulte prestígio para a instituição militar no cumprimento, por forma altamente honrosa e brilhante, de comissões de serviço militar ou missões de serviço público, pode ser concedida ao militar:

- a) Que tenha praticado um importante serviço de carácter militar ou uma acção notável de que resulte lustre e honra para a instituição militar e pela qual tenha obtido louvor publicado no *Diário da República* ou na ordem do ramo, com indicação expressa de deverem os serviços prestados ser classificados como distintos;
- b) Que tenha desempenhado uma importante comissão de serviço militar e nela tenha revelado excepcionais qualidades militares ou evidenciado dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer louvor no *Diário da República* ou ordem do ramo, com a indicação referida na alínea anterior;
- c) Que tenha prestado três serviços, de entre os enumerados no n.º 1 do artigo 19.º e nas alíneas a) e b) anteriores, de modo a obter, por cada um deles, louvor individual, considerando-o expressamente como distinto, em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão, comandado, dirigido ou chefiado por oficial general.

2 — Não são contados, para os efeitos da alínea c) do número anterior, os louvores relativos a serviços idênticos prestados na mesma unidade, estabelecimento ou órgão, ainda que pelo seu desempenho o militar tenha sido louvado por entidades diferentes, quando entre as datas dos respectivos louvores tenha decorrido prazo inferior a três anos.

Artigo 17.º

Medalha de cobre

1 — A medalha de cobre de serviços distintos pode ser concedida ao militar:

- a) Que tenha desempenhado um importante serviço de carácter militar, por forma a obter louvor individual no *Diário da República* ou em ordem

do ramo, com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;

- b) Que tenha prestado dois serviços, de entre os enumerados no n.º 1 do artigo 19.º, de modo a obter, por cada um deles, louvor individual, em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão comandado, dirigido ou chefiado por oficial general, com a indicação de dever ser considerado extraordinário o serviço prestado;
- c) Que tenha sido individualmente louvado cinco vezes em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão comandado, dirigido ou chefiado por oficial de posto não inferior a capitão-de-fragata ou tenente-coronel pelo desempenho de serviços de carácter militar, desde que um desses serviços seja considerado extraordinário.

2 — Aos louvores previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 18.º

Concessão a civis ou estrangeiros

A medalha de serviços distintos pode, a título excepcional, ser concedida a civis ou a estrangeiros.

Artigo 19.º

Serviços e actos distintos e serviço de campanha

1 — Para efeitos da concessão da medalha, podem ser considerados distintos, designadamente, os serviços e actos seguintes:

- a) Serviço de campanha;
- b) Serviços de organização e preparação das forças militares para a guerra ou conflito armado, no território nacional ou no estrangeiro, bem como no desempenho de missões de idêntica gravidade e risco;
- c) Actos que evidenciem raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral, carácter firme e virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo;
- d) Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar e educativo que, pelo seu valor, hajam sido considerados merecedores de distinção pelas entidades competentes;
- e) Execução de trabalhos técnicos ou científicos de reconhecida importância militar ou civil;
- f) Serviços docentes, particularmente distintos, desempenhados nos estabelecimentos militares de ensino ou em quaisquer outros estabelecimentos de ensino dependentes ou utilizados pelas Forças Armadas;
- g) Colaboração em negociações internacionais de carácter político-militar que atinjam os objectivos que mais interessam à defesa nacional.

2 — Na apreciação dos serviços de organização e preparação para a guerra a que se refere a alínea b) do número anterior são, designadamente, considerados:

- a) A elaboração de regulamentos ou instruções tendentes a assegurar o bom funcionamento dos

serviços militares, em campanha ou em tempo de paz;

- b) Os serviços de instrução de carácter relevante, designadamente, os referentes à instrução dos quadros e aos exercícios conjuntos das Forças Armadas;
- c) Os estudos e trabalhos preparatórios referentes à mobilização militar e civil e à defesa nacional, não incluídos nas alíneas anteriores.

SUBSECÇÃO V

Da medalha de mérito militar

Artigo 20.º

Finalidade e classes

1 — A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional.

2 — A medalha de mérito militar compreende as seguintes classes:

- a) Grã-cruz;
- b) 1.ª classe;
- c) 2.ª classe;
- d) 3.ª classe;
- e) 4.ª classe.

Artigo 21.º

Grã-cruz

A grã-cruz da medalha de mérito militar só pode ser concedida a oficiais generais.

Artigo 22.º

Outras classes

As restantes classes da medalha de mérito militar podem ser concedidas aos militares que possuam o seguinte posto ou graduação:

- a) 1.ª classe — oficial general e capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- b) 2.ª classe — capitão-de-fragata ou tenente-coronel e capitão-tenente ou major;
- c) 3.ª classe — primeiro-tenente ou capitão, outros oficiais de posto inferior e sargento-mor;
- d) 4.ª classe — outros sargentos e praças.

Artigo 23.º

Requisitos

1 — Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de mérito militar é necessário:

- a) Ter publicados, pelo menos, três louvores individuais, em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão comandado, dirigido ou chefiado por oficial de posto não inferior a capitão-de-fragata ou tenente-coronel, que evidenciem as qualidades e virtudes constantes no n.º 1 do

artigo 20.º, sendo pelo menos um obtido no posto ou graduação correspondente à classe da medalha;

- b) Ter registadas avaliações individuais favoráveis;
- c) Não ter sido anteriormente condecorado com a mesma classe desta medalha.

2 — Quando a concessão tiver lugar por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos chefes de estado-maior dos ramos, é dispensada a satisfação da condição referida na alínea *a)* do número anterior.

Artigo 24.º

Concessão a militares estrangeiros

A medalha de mérito militar pode ser concedida a militares estrangeiros.

SUBSECÇÃO VI

Das medalhas privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas

Artigo 25.º

Finalidade

As medalhas privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas destinam-se a galardoar os militares e civis, nacionais ou estrangeiros, que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do respectivo ramo.

Artigo 26.º

Espécies e classes

1 — São medalhas privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas:

- a) A medalha da defesa nacional;
- b) A medalha da cruz de São Jorge;
- c) A medalha da cruz naval;
- d) A medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército;
- e) A medalha de mérito aeronáutico.

2 — As medalhas privativas compreendem as seguintes classes:

- a) 1.ª;
- b) 2.ª;
- c) 3.ª;
- d) 4.ª

Artigo 27.º

Critérios de concessão

1 — A concessão de qualquer das classes das medalhas privativas subordinar-se-á ao seguinte critério de atribuição:

- a) 1.ª classe — oficial general e capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;

- b) 2.ª classe — capitão-de-fragata ou tenente-coronel e capitão-tenente ou major;
- c) 3.ª classe — outros oficiais e sargento-mor;
- d) 4.ª classe — outros sargentos e praças.

2 — A concessão das medalhas privativas a militarizados e civis é feita, relativamente aos primeiros, de acordo com a equiparação estabelecida entre as categorias e os postos militares e, relativamente aos segundos, tendo em conta a função exercida e o valor dos serviços prestados.

SUBSECÇÃO VII

Da medalha de comportamento exemplar

Artigo 28.º

Finalidade e graus

1 — A medalha de comportamento exemplar destina-se a galardoar os militares que manifestem ao longo da sua carreira exemplar conduta moral e disciplinar, zelo pelo serviço e comprovado espírito de lealdade.

2 — A medalha de comportamento exemplar compreende os seguintes graus:

- a) Ouro;
- b) Prata;
- c) Cobre.

Artigo 29.º

Medalha de ouro

A medalha de ouro de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte 30 anos de serviço efectivo, sem qualquer pena disciplinar ou criminal.

Artigo 30.º

Medalha de prata

A medalha de prata de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte 15 anos de serviço efectivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

Artigo 31.º

Medalha de cobre

A medalha de cobre de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte seis anos de serviço efectivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

Artigo 32.º

Penas disciplinares anuladas

As penas disciplinares anuladas são tomadas em consideração para efeitos do disposto nos artigos anteriores, salvo se a anulação tiver resultado de reclamação, recurso ou revisão de processo disciplinar.

SECÇÃO II

Concessão

SUBSECÇÃO I

Competências

Artigo 33.º

Concessão pelo Presidente da República

1 — O Presidente da República pode conceder qualquer grau ou classe das medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar, a título individual ou colectivo, por sua iniciativa ou mediante proposta:

- a) Do Primeiro-Ministro;
- b) Do Ministro da Defesa Nacional;
- c) Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos chefes de estado-maior dos ramos, através do Ministro da Defesa Nacional.

2 — A concessão, pelo Presidente da República, de qualquer das medalhas e graus referidos no número anterior não fica dependente de publicação em ordem dos factos que deram origem ao agraciamento, devendo, contudo, o decreto respectivo fundamentar a concessão com os actos e feitos praticados pelo condecorado.

3 — É da exclusiva competência do Presidente da República a concessão do grau ouro das medalhas de valor militar, de serviços distintos e da 1.ª classe da medalha da cruz de guerra, a título colectivo, e da grã-cruz da medalha de mérito militar.

4 — Quando uma unidade for condecorada com qualquer das medalhas referidas nos artigos 6.º, 11.º e 15.º e não possuir Estandarte Nacional, deve o chefe de estado-maior do ramo respectivo propor a sua atribuição à unidade em causa.

Artigo 34.º

Concessão pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelos chefes de estado-maior dos ramos e pelos comandantes-chefes.

1 — Sem prejuízo da competência atribuída ao Presidente da República, a concessão das medalhas militares, nas suas diferentes modalidades e graus, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos chefes de estado-maior dos ramos e aos comandantes-chefes, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

2 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a concessão das medalhas de valor militar e de serviços distintos, com palma, e ainda a medalha da cruz de guerra, sempre que se trate de galardoar militares subordinados a comandantes-chefes.

3 — A concessão das medalhas da defesa nacional, da cruz de S. Jorge, da cruz naval, de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército e de mérito aeronáutico é, respectivamente, da competência exclusiva do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

4 — A concessão das medalhas da cruz de guerra e de serviços distintos a civis, não pertencentes às Forças Armadas, e a estrangeiros é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 35.º

Entrega das insígnias das medalhas

1 — A entrega das insígnias das medalhas de valor militar e da cruz de guerra de 1.ª classe, quando concedidas pelo Presidente da República, é feita, sempre que possível, perante formatura de tropas, pelo próprio Presidente da República ou, mediante delegação expressa, por outra entidade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrega das insígnias das medalhas militares concedidas por quaisquer entidades é feita, sempre que possível, em cerimónia militar, devendo, para o efeito, aproveitar-se os dias festivos.

SUBSECÇÃO II

Organização dos processos

Artigo 36.º

Instrução dos processos

1 — Quando a iniciativa para a concessão das medalhas não partir das entidades referidas nos artigos 33.º e 34.º, é organizado um processo de condecoração, instruído com os seguintes documentos:

- a) Proposta devidamente fundamentada do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertence, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados pelo proposto, com a indicação da modalidade e grau ou classe da medalha objecto da proposta;
- b) Fotocópia autenticada da nota de assentos ou de documento equivalente;
- c) Informação de todos os escalões por onde transita o processo, de acordo com a via hierárquica estabelecida;
- d) Certificado do registo criminal, dispensável para os militares nacionais que não tenham estado afastados do serviço efectivo, quando se trate da concessão da medalha de comportamento exemplar.

2 — Além dos documentos enunciados nas alíneas a) e c) do número anterior, os processos relativos à concessão das medalhas de valor militar e da cruz de guerra devem incluir cópias autenticadas dos planos, directivas, relatórios de operações ou outros documentos julgados necessários ou de interesse, onde conste a citação individual do elemento a agraciar pelo acto ou feito praticado e, sempre que possível, o depoimento de testemunhas.

3 — Do relatório de operações referido no número anterior deve constar:

- a) O grau de risco de vida corrido pelo elemento a agraciar, debaixo de fogo ou em contacto com o inimigo;

- b) O número de baixas verificado no decurso da operação;
- c) O conjunto de virtudes de abnegação, valentia e alta noção do dever militar e da disciplina reveladas pelo elemento a agraciar;
- d) As decisões correctas e oportunas tomadas no exercício de funções de comando, em situação de perigo, que denotem grande coragem moral, excepcional capacidade de decisão e alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina;
- e) A importância do feito praticado.

4 — Sempre que o chefe de estado-maior do ramo entender conveniente pode solicitar parecer ao respectivo conselho superior de disciplina.

Artigo 37.º

Condicionamentos

Na elaboração dos processos para a concessão das diferentes medalhas militares deve atender-se a que:

- a) Qualquer classe da medalha de mérito militar ou grau da medalha de comportamento exemplar apenas pode ser concedida uma vez;
- b) Os louvores que serviram de base à concessão de uma medalha devem ser assinalados e considerados cativos, não podendo ser utilizados para nova proposta de condecoração;
- c) Nos casos em que se estabelece como condição de concessão de qualquer medalha a publicação de louvor em ordem de determinado escalão, deve entender-se que apenas são válidos os louvores concedidos ou considerados como dados pelo comandante, director ou chefe de posto não inferior a capitão-de-fragata ou tenente-coronel.

Artigo 38.º

Responsabilidade pela elaboração do processo

1 — A responsabilidade pela elaboração do processo de atribuição de condecorações cabe à unidade, estabelecimento ou órgão a que os militares pertencem ou que detêm os respectivos processos individuais.

2 — Quando a iniciativa para a concessão pertença ao Ministro da Defesa Nacional, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos chefes de estado-maior dos ramos ou aos comandantes-chefes, os processos de condecoração referentes a militares e civis, nacionais ou estrangeiros são, em regra, organizados pelos serviços na sua dependência.

SUBSECÇÃO III

Forma, publicação e averbamento das condecorações

Artigo 39.º

Forma e publicação

1 — A concessão das medalhas militares reveste a forma de:

- a) Decreto — quando efectuada pelo Presidente da República;
- b) Portaria — quando efectuada pelo Ministro da Defesa Nacional;

- c) Despacho — quando efectuada pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelos chefes de estado-maior dos ramos ou pelos comandantes-chefes.

2 — A publicação dos diplomas e despachos referidos no número anterior é feita:

- a) No *Diário da República* — os decretos do Presidente da República, as portarias do Ministro da Defesa Nacional e os despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Na ordem do ramo ou do comando-chefe — os despachos respectivos.

Artigo 40.º

Averbamento

1 — A concessão das medalhas militares é registada no processo individual do agraciado, após publicação no *Diário da República* ou ordem do ramo ou do comando-chefe respectivo.

2 — A concessão, a título colectivo, da medalha de ouro de valor militar, da medalha da cruz de guerra de 1.ª classe e da medalha de ouro de serviços distintos é registada no processo individual dos militares que tomaram parte no acto ou serviço que deu origem à concessão, integrados nos efectivos da unidade, e cujos nomes constem do relatório dos actos ou serviços distinguidos ou dos louvores que lhe serviram de base.

CAPÍTULO II

Das medalhas comemorativas

SECÇÃO I

Finalidade e modalidades

Artigo 41.º

Finalidade

As medalhas comemorativas das Forças Armadas destinam-se a assinalar épocas ou factos de realce na vida dos militares, ocorridos em serviço de campanha ou durante o desempenho de comissões de serviço especiais.

Artigo 42.º

Modalidades

As medalhas comemorativas compreendem as seguintes modalidades:

- a) Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
- b) Medalha dos feridos em campanha;
- c) Medalha de reconhecimento;
- d) Medalha comemorativa das campanhas;
- e) Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais.

Artigo 43.º

Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha

A medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha destina-se a galardoar os militares que, pelas

direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, tenham sido promovidos por distinção.

Artigo 44.º

Medalha dos feridos em campanha

A medalha dos feridos em campanha é atribuída aos militares que, em campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, tenham sofrido uma diminuição permanente, caracterizada pelo prejuízo ou perda anatómica de qualquer órgão ou função.

Artigo 45.º

Medalha de reconhecimento

1 — A medalha de reconhecimento é atribuída aos militares que em situação de campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, bem como noutras missões de serviço em território nacional ou no estrangeiro, designadamente no âmbito das missões humanitárias e de paz, tenham estado privados de liberdade.

2 — A medalha de reconhecimento também pode ser concedida a civis e a estrangeiros.

Artigo 46.º

Medalha comemorativa das campanhas

1 — A medalha comemorativa das campanhas é atribuída aos militares que tenham servido em situação de campanha.

2 — A medalha comemorativa das campanhas também pode ser concedida a civis e a estrangeiros.

Artigo 47.º

Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais

1 — A medalha comemorativa de comissões de serviço especiais destina-se aos militares que, integrando ou não forças constituídas, nacionais ou multinacionais, tenham cumprido missões de serviço no estrangeiro.

2 — A medalha comemorativa de comissões de serviço especiais também pode ser concedida a civis e a estrangeiros.

SECÇÃO II

Concessão

Artigo 48.º

Condições de atribuição

1 — As medalhas dos promovidos por feitos distintos em campanha, a dos feridos em campanha e a de reconhecimento podem ser concedidas mais do que uma vez.

2 — A medalha comemorativa das campanhas e a medalha comemorativa de comissões de serviços especiais são atribuídas a quem tenha participado em operações militares ou desempenhado uma comissão durante um período mínimo de seis meses ou durante todo o tempo da sua duração, se esta for inferior a

seis meses, podendo esse período ser menor nos casos de acidente ou doença em serviço que impossibilitem a sua conclusão.

3 — A mesma comissão de serviço só confere direito a uma condecoração, preferindo a medalha comemorativa das campanhas.

4 — É reconhecido o direito a nova passadeira, por cada comissão efectuada, aos militares já condecorados com alguma das medalhas comemorativas das campanhas ou de comissões de serviço especiais, desde que estes reúnam as condições expressas no n.º 2.

5 — Não há lugar à concessão da medalha de reconhecimento quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Condenação na pena acessória de expulsão das Forças Armadas;
- b) Condenação em pena de prisão superior a três anos;
- c) Condenação em qualquer pena por crimes contra a paz e contra a humanidade, contra a segurança do Estado, contra a soberania nacional e contra a realização do Estado de direito, previstos no Código Penal;
- d) Punição disciplinar com pena de separação de serviço;
- e) Os militares que comprovadamente tenham fornecido informações a partir das quais tenha resultado vantagem para o inimigo.

Artigo 49.º

Competência para a concessão

1 — A concessão da medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha, da medalha dos feridos em campanha e da medalha de reconhecimento é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

2 — A concessão das restantes medalhas comemorativas é da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos ramos, conforme a dependência do agraciado no desempenho da respectiva missão.

Artigo 50.º

Responsabilidade pela elaboração do processo

A responsabilidade pela elaboração do processo de atribuição das medalhas comemorativas cabe à unidade, estabelecimento ou órgão a que os militares pertencem ou que detém os respectivos processos individuais.

Artigo 51.º

Instrução dos processos

1 — Do processo para a concessão da medalha comemorativa deve constar:

- a) Proposta fundamentada do comandante, director ou chefe, com a indicação da medalha e modalidade a conceder;
- b) Relatório circunstanciado do acidente e relatório médico, com a indicação das lesões sofridas pelo sinistrado e suas consequências per-

manentes, para a medalha dos feridos em campanha;

- c) Documento que ateste a situação de privação de liberdade, para a medalha de reconhecimento.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável à medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha, para cuja concessão é documento bastante o diploma oficial de promoção, nem à medalha de reconhecimento, quando a iniciativa partir do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 52.º

Publicação

1 — A concessão das medalhas comemorativas reveste a forma de despacho.

2 — A concessão das medalhas comemorativas quando efectuada pelo Ministro da Defesa Nacional ou pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é publicada no *Diário da República*.

3 — A concessão das medalhas comemorativas quando efectuada pelos chefes de estado-maior dos ramos é publicada nas ordens respectivas.

Artigo 53.º

Averbamento

Após publicação, o despacho de concessão das medalhas comemorativas é averbado no processo individual do agraciado.

CAPÍTULO III

Padrões das medalhas, seu uso e transferência de distinções e condecorações colectivas

SECÇÃO I

Padrões das medalhas

Artigo 54.º

Figuras e descrições

Os padrões das insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas para os diferentes graus e classes, dos distintivos de condecorações colectivas, das fitas simples, das miniaturas das insígnias, das rosetas, das placas e da banda da medalha de mérito militar são os constantes do anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO II

Uso das medalhas

Artigo 55.º

Direito ao uso

O direito ao uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas adquire-se com a imposição das insígnias em cerimónia oficial ou com

a publicação do decreto, portaria ou despacho de concessão no *Diário da República*, na ordem do ramo ou na ordem do comando-chefe, respectivamente.

Artigo 56.º

Condições de uso

O uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas é regulado pelas disposições constantes do presente Regulamento, pelo estabelecido nos regulamentos de uniformes dos ramos das Forças Armadas e, subsidiariamente, pelas normas de protocolo aplicáveis em cada caso.

Artigo 57.º

Uso de insígnias

1 — Os militares usam, nos respectivos uniformes, as insígnias correspondentes a todos os graus ou classes das medalhas com que foram condecorados, salvo o disposto no n.º 3.

2 — Em actos solenes, os militares podem, ainda, usar pendente do pescoço por fita da respectiva cor as seguintes insígnias:

- a) Medalha de ouro de valor militar;
- b) Medalha da cruz de guerra de 1.ª classe;
- c) Medalha da grã-cruz e das 1.ª e 2.ª classes de mérito militar;
- d) Medalha da defesa Nacional de 1.ª classe, medalha da cruz de São Jorge de 1.ª classe, medalha da cruz naval de 1.ª classe, medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército de 1.ª classe ou medalha de mérito aeronáutico de 1.ª classe.

3 — Não pode ser usado, simultaneamente, mais de uma banda, uma insígnia pendente do pescoço ou um grau da medalha de comportamento exemplar, preferindo a condecoração de maior precedência e grau ou classe mais elevada.

4 — Apenas pode ser usada uma insígnia da medalha comemorativa das campanhas e da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais; no caso das insígnias para o peito, cada uma delas pode carregar duas passadeiras, justificando-se o uso de uma nova insígnia quando este limite for ultrapassado.

5 — Em cerimónias adequadas, os cidadãos, que façam uso de traje civil, podem usar ao peito, do lado esquerdo, as insígnias, as miniaturas ou as rosetas das medalhas com que foram agraciados, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, nos regulamentos de uniformes e nas normas de protocolo aplicáveis.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável aos civis que, em actos solenes, envergarem traje académico de cerimónia ou traje eclesiástico correspondente.

Artigo 58.º

Uso de miniaturas

1 — Nos uniformes em que, nos termos dos respectivos regulamentos e normas de protocolo aplicáveis,

as condecorações devam ser substituídas pelas correspondentes miniaturas, estas são usadas do lado esquerdo do peito.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações em que os agraciados, militares ou civis, façam uso do traje civil de cerimónia, designadamente casaca, *smoking* e fraque ou, tratando-se de senhora, o vestido correspondente.

Artigo 59.º

Uso de rosetas

1 — As rosetas são usadas com traje civil de passeio, na lapela do casaco ou no vestido, do lado esquerdo.

2 — Só pode ser usada uma roseta.

Artigo 60.º

Uso da banda e da placa

1 — A banda da grã-cruz de mérito militar é usada a tiracolo, da direita para a esquerda.

2 — As placas da grã-cruz e das 1.ª e 2.ª classes da medalha de mérito militar são colocadas ao peito, de acordo com o estabelecido nos regulamentos de uniformes e nas normas de protocolo aplicáveis, observando-se a ordem de precedência constante do artigo 65.º

Artigo 61.º

Uso de fitas simples

As fitas simples usam-se em barras, do lado esquerdo, de acordo com o estabelecido no anexo I ao presente Regulamento, nos regulamentos de uniformes e nas normas de protocolo aplicáveis a cada caso.

Artigo 62.º

Condecorações atribuídas a unidades

As condecorações, nacionais ou estrangeiras, concedidas a unidades, nos termos dos artigos 6.º, 11.º e 15.º, são usadas, simultaneamente, como gravatas do Estandarte Nacional atribuído à unidade.

Artigo 63.º

Uso de distintivos especiais

1 — A condecoração de unidade com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra confere aos militares que tomaram parte nas acções ou feitos e cuja identificação conste expressamente dos respectivos relatórios o direito ao uso dos distintivos individuais previstos e descritos no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Quando haja direito a mais do que um distintivo individual, apenas será usado o correspondente à medalha de maior precedência.

3 — Nas situações em que os regulamentos de uniformes prevejam o uso das miniaturas dos distintivos individuais das condecorações de unidade, estas podem ser usadas, na totalidade, por cima do bolso direito ou local correspondente, de acordo com a respectiva ordem de precedência.

Artigo 64.º

Uso de outras condecorações

O uso de condecorações não previstas no presente Regulamento, concedidas a unidades ou a militares, carece de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 65.º

Precedência das insígnias

As insígnias das condecorações individuais de que trata o presente Regulamento são usadas no lado esquerdo do peito, de acordo com a seguinte ordem de precedência, em relação a outras condecorações nacionais e estrangeiras:

- 1.ª Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- 2.ª Medalha de valor militar;
- 3.ª Medalha da cruz de guerra;
- 4.ª Ordem Militar de Cristo;
- 5.ª Ordem Militar de Avis;
- 6.ª Medalha de serviços distintos;
- 7.ª Medalha de mérito militar;
- 8.ª Ordem Militar de Sant'Iago da Espada;
- 9.ª Ordem do Infante D. Henrique;
- 10.ª Ordem da Liberdade;
- 11.ª As medalhas privativas, pela seguinte ordem: medalha da Defesa Nacional, medalha da cruz de São Jorge, medalha da cruz naval, medalha de D. Afonso Henriques — Patrono do Exército e medalha de mérito aeronáutico;
- 12.ª Medalha de comportamento exemplar;
- 13.ª Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
- 14.ª Medalha dos feridos em campanha;
- 15.ª Medalha de reconhecimento;
- 16.ª Medalha comemorativa das campanhas;
- 17.ª Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais;
- 18.ª Outras condecorações nacionais, sendo a respectiva precedência determinada pela ordem cronológica da sua instituição;
- 19.ª Condecorações estrangeiras, sendo a respectiva precedência determinada pela ordem alfabética dos nomes das respectivas nações ou organizações em língua portuguesa.

Artigo 66.º

Perda do direito ao uso das medalhas

1 — O direito ao uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas perde-se nas situações referidas nas alíneas do n.º 5 do artigo 48.º, bem como no caso de punição disciplinar com pena igual ou superior à de detenção ou privação de saída, relativamente à medalha de comportamento exemplar.

2 — Logo que houver conhecimento de alguma das situações mencionadas no número anterior, a unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertence ou que detém o respectivo processo individual comunica o facto ao departamento competente do ramo, para efeitos de perda do direito ao uso das condecorações.

SECÇÃO III

Transferência de condecorações

Artigo 67.º

Condecorações atribuídas a unidades ou subunidades depois de desmobilizadas ou extintas

1 — As condecorações atribuídas a uma unidade ou subunidade de constituição temporária passam, para todos os efeitos, a integrar o património histórico da unidade territorial de que aquela dependia à data da sua desmobilização, transitando, após esta data, para o respectivo Estandarte Nacional.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, ainda, em caso de extinção de unidade territorial, competindo ao chefe de estado-maior do respectivo ramo a indicação da unidade que herdará o património histórico daquela.

Artigo 68.º

Condecorações atribuídas a subunidade orgânica

As condecorações atribuídas a uma subunidade orgânica mantêm-se na posse desta enquanto nela permanecer qualquer elemento que à data da acção que motivou essa distinção já fizesse parte dos seus efectivos e só depois será imposta no Estandarte Nacional da unidade.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

Artigo 69.º

Diploma de concessão

Da concessão de medalhas militares e de medalhas comemorativas das Forças Armadas será passado diploma, conforme o anexo II ao presente Regulamento, a emitir pelos gabinetes das entidades competentes para a concessão e assinados por estas.

Artigo 70.º

Encargos

Os encargos com as insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas, os diplomas de concessão e, bem assim, os certificados de registo criminal necessários à instrução dos processos de agraciamento são suportados pelo Estado.

Artigo 71.º

Militares falecidos

1 — Quando o agraciado com a medalha militar ou medalha comemorativa tiver falecido antes de haver recebido as respectivas insígnias ou a concessão tiver sido feita a título póstumo, as mesmas serão entregues aos herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão legalmente estabelecida.

2 — Se o cidadão não deixar herdeiros, o destino da condecoração é definido por despacho da entidade que a concedeu.

Artigo 72.º

Direito de requerer

Aos militares nas condições exigidas no presente diploma assistirá o direito de requerer a medalha de

comportamento exemplar e as medalhas comemorativas das Forças Armadas, quando não tenham sido propostos pelos respectivos chefes.

Artigo 73.º

Direito a pensão

1 — Os cidadãos agraciados com a medalha de valor militar ou com a medalha da cruz de guerra têm direito a haver do Estado uma pensão de valor correspondente a 10 % do vencimento base de capitão, desde que a requeiram e se encontrem em situação de insuficiência económica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a insuficiência económica verifica-se quando o rendimento ilíquido mensal do agregado familiar do agraciado é igual ou inferior a uma vez e meia o valor do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos membros do agregado familiar é inferior a metade daquela remuneração.

3 — As pensões concedidas nos termos do n.º 1 do presente artigo são actualizadas, com dispensa de quaisquer formalidades, de acordo com as alterações que se verifiquem na remuneração de referência e com efeitos reportados à data da entrada em vigor das referidas alterações.

4 — O direito à pensão referida no n.º 1 extingue-se no momento em que o agraciado perder o direito ao uso da respectiva condecoração.

5 — A pensão não é cumulável com qualquer outra pensão por condecoração ou por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, podendo, porém, o agraciado optar pela mais conveniente.

6 — O direito à pensão prevista no n.º 1 é transmissível ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores ou incapazes.

7 — São aplicáveis à instrução, à prova de rendimentos, à concorrência de beneficiários, à reversão, à cessação do direito à pensão, à execução da decisão e ao respectivo recurso, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para as pensões de preço de sangue.

ANEXO I

Padrões das insígnias — Figuras e descrições técnicas

I — Medalha de valor militar

1 — Insígnia para o peito (fig. 1):

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: de seda onçada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco azuis e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Escudo Nacional, de ouro, assente sobre esfera armilar, também de ouro, conforme fig. 1;

Passadeiras: de ouro;

Belheira: em forma de tília invertida, de ouro;

Pendente:

Anverso: cruz pátea, de contornos rectilíneos, de ouro cinzelado, assente numa coroa circular de folhas de louro, frutadas, tudo de verde, e tendo sobreposto, ao centro, um Emblema Nacional (constituído pelo escudo das armas nacionais, nos seus metais e esmaltes, assente numa esfera armilar, de ouro), circundado por uma bordadura de azul com a legenda «VALOR MILITAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, de ouro; cruz nos esmaltes e dimensões indicadas na figura;

Reverso: de ouro liso, para inscrição do posto e nome do agraciado, bem como do ano da concessão;

b) Grau prata: idêntica ao grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: igual à do grau ouro, com as seguintes modificações: ao centro, o Escudo Nacional e a esfera armilar são em prata;

Passadeira, belheira e pendente: iguais ao grau ouro, mas de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: igual às anteriores, mas sem emblema nacional ao centro;

Passadeira, belheira e pendente: idênticas às anteriores, mas de cobre.

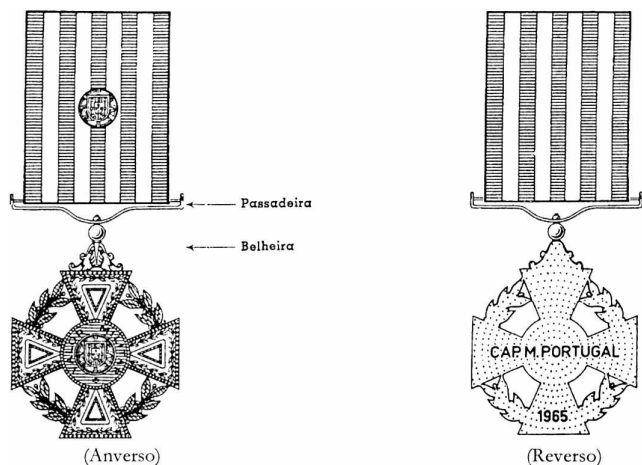


Fig. 1

2 — Insígnia para o pescoço (fig. 1-A):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (grau ouro), mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;

Belheira e pendente: de ouro, idênticos aos descritos para o peito nas dimensões constantes da figura.

Nota. — Na faixa da condecoração a usar como gravata de bandeira ou estandarte, de unidades militares ou localidades condecoradas com o grau ouro da medalha de valor militar, será bordado a fio de ouro o anverso do pendente desta insígnia.



(Anverso)

Nota. — Reverso: como o da fig. 1.

Fig. 1-A

3 — Miniaturas (fig. 1-B):

a) Do pendente (cruz pátea) — Esta miniatura (A) tem, conforme os graus, as seguintes dimensões:

Grau ouro — módulo de 0,017 m;

Grau prata — módulo de 0,015 m;

Grau cobre — módulo de 0,013 m;

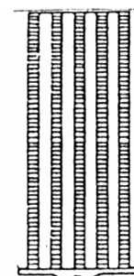
b) Da insígnia:

Fita de suspensão (B) idêntica à da insígnia para o peito, com a largura máxima de 0,0115 m e o pendente de acordo com o grau;

Comprimento total da miniatura — 0,06 m.



(A)



(B)

Fig. 1-B

4 — Rosetas (fig. 1-C):

a) As rosetas são constituídas por um cilindro, com a altura de 0,003 m, forrado com o tecido da fita de suspensão, tendo sobreposta a cruz pátea

em metal correspondente ao respectivo grau e as medidas definidas para as miniaturas;

b) Têm os seguintes diâmetros:

Grau ouro — 0,018 m;

Grau prata — 0,016 m;

Grau cobre — 0,014 m.



Fig. 1-C

5 — Fitas simples (fig. 1-D):

a) As fitas simples, de tecido igual ao da fita de suspensão da insígnia de peito, com 0,03 m de comprimento e 0,012 m de largura, são colocadas em barras metálicas ou de material plástico rígido. Estas barras têm um alfinete de segurança para fixação;

b) Cada barra terá o comprimento necessário para suportar uma ou mais fitas simples até ao máximo de quatro, podendo as barras superiores, por exigência da configuração da banda ou lapela do jaquetão, casaco ou dólman, ter número inferior de fitas;

c) Colocam-se da direita para a esquerda e de cima para baixo, de acordo com a ordem de precedência estabelecida;

d) Modelos:



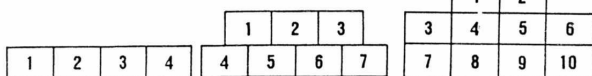
A



B



C



D

D

D

Fig. 1-D

A — Modelo de fita simples.

B — Modelo de fita simples com palma.

C — Modelo de fita simples com a miniatura do pendente correspondente ao grau ou classe.

D — Exemplos de barras para colocação de 4, 7 e 10 fitas simples.

6 — Distintivo da condecoração de unidade para uso individual (fig. 1-E):

a) É constituído por dois cordões (A), encadeados, nas cores da fita, com as seguintes medidas:

Diâmetro — 0,004 m;

Comprimento — 0,4 m e 0,6 m;

Agulhetas — 0,06 m;

b) As miniaturas dos cordões (B) são em seda, das cores da fita, e têm as seguintes medidas:

Diâmetro — 0,002 m;

Comprimento — 0,065 m e 0,045 m;

Agulhetas — 0,012 m;

c) Os cordões são de seda e as agulhetas de metal dourado;

d) Os cordões usam-se suspensos na platina do ombro direito e a miniatura por cima do bolso superior direito, ou local equivalente, suspensa do respectivo travessão, em metal dourado.



Fig. 1-E

II — Medalha da cruz de guerra

7 — Insígnia para o peito (fig. 2):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo vermelho, cortado longitudinalmente por cinco filetes verdes de 0,0015 m de largura e equidistantes entre si e das margens da fita; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, cercada de duas vergõteas de louro, tudo de ouro, conforme o padrão da fig. 2-B; Passadeira: de ouro;

Pendente: de bronze;

Anverso: cruz templária, tendo sobreposto, ao centro, um Emblema Nacional;

Reverso: ao centro, um círculo carregado de duas espadas antigas passadas em aspa, cercadas de duas vergõteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço;

b) 2.ª classe: idêntica à 1.ª classe, com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de ouro, conforme o padrão da fig. 2-C;

c) 3.^a classe: idêntica à de 1.^a classe com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de prata, conforme o padrão da fig. 2-C;

Passadeira: de bronze;

d) 4.^a classe: idêntica à de 1.^a classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de bronze, conforme o padrão da fig. 2-C;

Passadeira: de bronze.

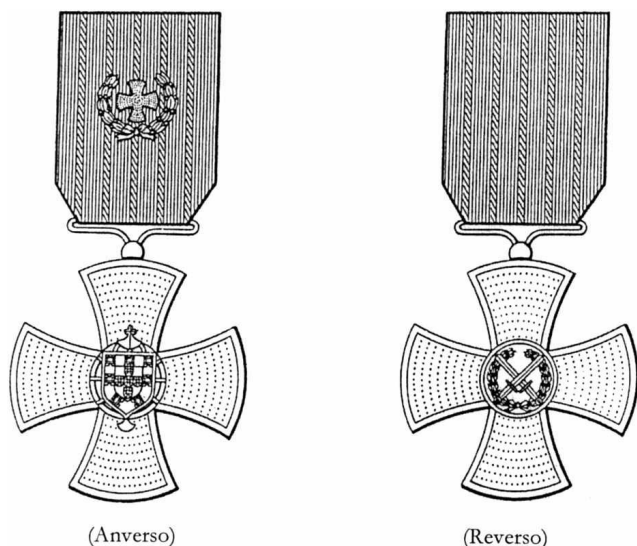


Fig. 2

8 — Insígnia para o pescoço (fig. 2-A):

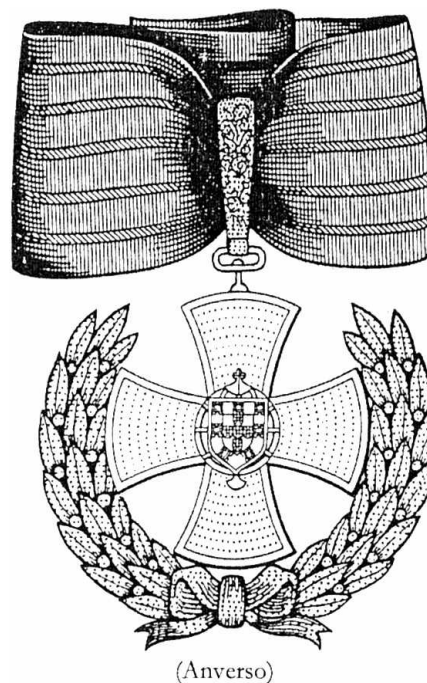
Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, 1.^a classe, mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;

Pendente: de bronze:

Cruz idêntica à descrita para a insígnia de peito, mas cercada de duas vergõteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço.

Nota. — Na faixa da condecoração de unidade a usar como gravata de bandeira ou estandarte, de unidades militares ou localidades condecoradas com a 1.^a classe da cruz de guerra, será bordado a fio de ouro o anverso do pendente descrito para esta insígnia (cruz e vergõteas de louro).



Nota. — Reverso: como o reverso da cruz da fig. 2 com as respectivas vergõteas de louro

Fig. 2-A

9 — Miniaturas:

a) Do pendente:

- 1) 1.^a classe (fig. 2-B) — Cruz templária, cercada de vergõteas, com as descritas relativamente à insígnia para o pescoço, como indicado no n.º 8, tudo de ouro:

Módulo da cruz — 0,008 m;

Diâmetro das vergõteas — 0,017 m;

- 2) 2.^a, 3.^a e 4.^a classes (fig. 2-C) — Cruz idêntica à da 1.^a classe, mas sem vergõteas, em ouro, prata ou cobre, conforme se trate de 2.^a, 3.^a ou 4.^a classes:

Módulo da cruz — 0,010 m;

b) Da insígnia (fig. 2-D):

Fita de suspensão, com características idênticas às da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).



Fig. 2-B



Fig. 2-C



Fig. 2-D

10 — Rosetas:

- a) Têm a configuração descrita no n.º 4 (fig. 1-C), com as mesmas cores da fita de suspensão;
b) Dimensões:

- 1.ª classe — 0,018 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,013 m;
4.ª classe — 0,011 m.

11 — Fitas simples:

Com as cores da fita de suspensão, tendo em atenção o disposto no n.º 5.

12 — Distintivo da condecoração de unidade, para uso individual:

É constituído por cordões com as cores da fita da insígnia e características idênticas às referidas no n.º 6 (fig. 1-E).

III — Medalha dos serviços distintos

13 — Insígnia para o peito (fig. 3):

- a) Grau ouro:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco vermelhos e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Emblema Nacional de prata dourada;

Passadeira e caneção: de ouro;

Pendente: de ouro:

Anverso: Emblema Nacional, rodeado da legenda «SERVIÇOS DISTINTOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; a legenda

cercada de duas vergönteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais, com um laço largo encimado por um troféu;

Reverso: Estandarte Nacional, cercado de duas vergönteas de carvalho e tendo sobreposta a figura, meio corpo, de um guerreiro da época da fundação da nacionalidade, segurando na dextra uma espada antiga, e na sinistra um escudo que lhe protege o hemitórax esquerdo; este conjunto, rodeado da legenda «PARA SERVIR-VOS BRAÇO ÀS ARMAS FEITO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular, rematado inferiormente por um laço largo encimado por um troféu;

- b) Grau prata: idêntica à insígnia do grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um Emblema Nacional, idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata;

Passadeira, caneção e pendente: de prata;

- c) Grau cobre: idêntica à insígnia do grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de Emblema Nacional;

Passadeira, caneção e pendente: de cobre.



(Anverso)



(Reverso)

Fig. 3

Nota. — Quando esta insígnia for usada com outras de modalidade diferente, é autorizada a sobreposição do troféu à fita, conforme a fig. 3-A, a fim de se obter o alinhamento inferior das condecorações.

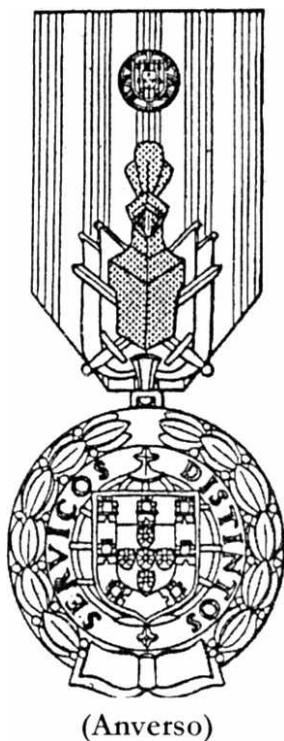


Fig. 3-A

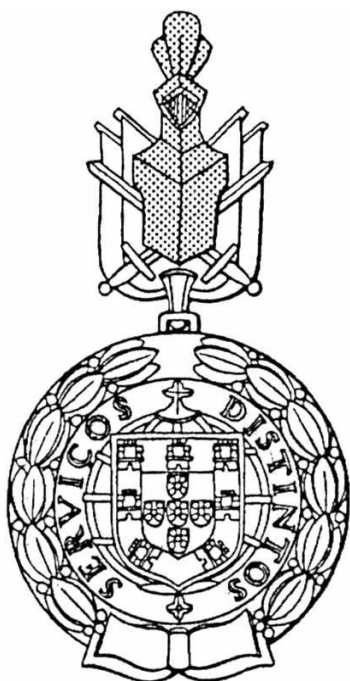


Fig. 3-B

Fig. 3-B — Modelo da insígnia a bordar na faixa da condecoração colectiva, usada como gravata, nas bandeiras ou estandartes de unidades militares condecoradas com o grau de ouro da medalha de serviços distintos.

14 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a);

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

15 — Rosetas:

Têm a cor da fita da insígnia correspondente e as características e dimensões indicadas no n.º 4.

16 — Fitas simples:

Têm a configuração e as cores da fita de suspensão da insígnia, com o Escudo Nacional ao centro, em ouro, prata ou cobre, sendo as dimensões as indicadas no n.º 5, alínea a).

IV — Medalha de mérito militar

17 — Banda da grã-cruz (constituída pelo conjunto banda, laço e cruz de mérito militar) (fig. 4):

Banda: de seda ondeada, com fundo carmesim, cortada longitudinalmente, a 0,015 m das margens da fita, por dois jogos de três filetes azuis-escuros de 0,003 m de largura e distanciados entre si 0,003 m e ao centro por três filetes contíguos de 0,0045 m de largura, sendo o do meio azul-escuro e os outros brancos; largura de 0,10 m; comprimento necessário para que, colocada a tiracolo, a extremidade do braço superior da cruz fique a 0,10 m abaixo da cintura;

Laço: da mesma fita e do modelo da figura;

Cruz de mérito militar: com anverso e reverso iguais, é uma cruz alta, florenciada, branca, com as dimensões da figura, e tendo sobreposta uma cruz alta, vermelha; é encimada por uma torre de ouro, suspensa do laço por uma passadeira do mesmo metal.

18 — Insígnia para o peito (fig. 4-A):

a) Grã-cruz (a usar quando não se utilizar a banda):

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo carmesim, cortada longitudinalmente a 0,005 m das margens por dois jogos de três filetes azuis-escuros de 0,001 m de largura e distanciados entre si de 0,001 m e ao centro por três filetes contíguos de 0,0015 m de largura, sendo o do meio azul-escuro e os outros brancos; largura de 0,030 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, a miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,010 m, rodeada de duas vergõteas de louro, conforme o padrão constante da fig. 4-D;

Argola: de ouro;

Pendente: cruz (nos esmaltes) e torre idênticas às da banda, mas com as dimensões da figura;

- b) 1.^a classe: idêntica à insígnia da grã-cruz com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,016 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;

- c) 2.^a classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,014 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;

- d) 3.^a classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,012 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;

Pendente: a torre que encima a cruz é de prata;

- e) 4.^a classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,010 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;

Pendente: a torre que encima a cruz é de prata como na de 3.^a classe.



Fig. 4-A

19 — Placa para o peito (fig. 4-B):

- a) Grã-cruz de 1.^a classe:

Placa de ouro, com 22 raios tendo ao centro um disco vermelho carregado com miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,014 m, circundada pela legenda «MÉRITO MILITAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, de ouro; rodeando este disco, uma coroa de folhas de carvalho, de ouro.



Fig. 4

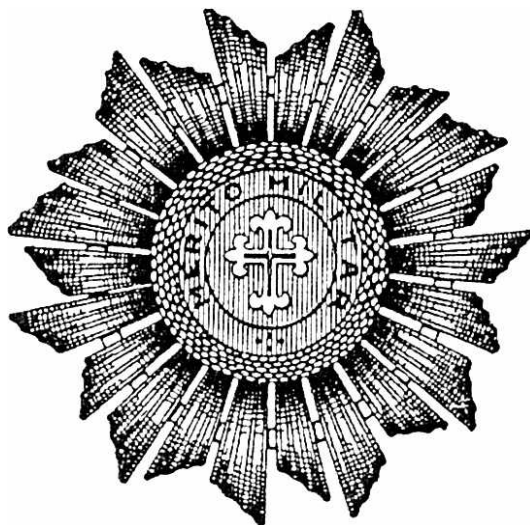


Fig. 4-B

- b) 2.^a classe: placa de prata, de características idênticas às referidas na alínea anterior.

20 — Insígnia para o pescoço (1.^a e 2.^a classes) (fig. 4-C):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (grã-cruz), mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada, cinzelada: de ouro;

Pendente: cruz e torre idênticas às descritas para a banda da grã-cruz, tanto nos metais como nas dimensões.

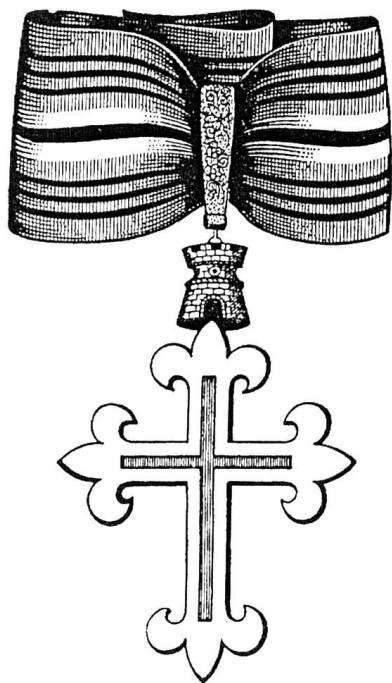


Fig. 4-C

21 — Miniaturas (fig. 4-D):

a) Do pendente:

- 1) Miniatura da cruz de mérito militar para a fita da grã-cruz (A) — cruz idêntica à descrita para a banda da grã-cruz, mas com a altura de 0,010 m, cercada de duas vergõteas de louro, frutadas e atadas com um laço vermelho e com o diâmetro exterior de 0,017 m;
- 2) Miniaturas da cruz de mérito militar para as fitas de 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classes (B) — cruz idêntica à descrita para a banda da grã-cruz, sem vergõteas, com as seguintes alturas:

- 1.^a classe — 0,016 m;
- 2.^a classe — 0,014 m;
- 3.^a classe — 0,012 m;
- 4.^a classe — 0,010 m;

b) Da insígnia (C):

Fita de suspensão com as dimensões indicadas no n.º 3, alínea b), as cores da fita da insígnia e a cruz correspondente à 1.^a classe.



(A)



(B)



(C)

Fig. 4-D

22 — Rosetas (fig. 4-E):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, têm as mesmas características indicadas no n.º 4 e os diâmetros seguintes:

- Grã-cruz — 0,019 m;
- 1.^a classe — 0,017 m;
- 2.^a classe — 0,015 m;
- 3.^a classe — 0,013 m;
- 4.^a classe — 0,010 m.



Fig. 4-E

23 — Fitas simples:

Com as cores da fita de suspensão, tendo em atenção o disposto no n.º 5.

V — Medalha da Defesa Nacional

24 — Insígnia para o peito (fig. 5):

a) 1.^a classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com o comprimento necessário para que seja de 0,090 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração e 0,030 m de largura, com 13 filetes longitudinais, respectivamente, azul, com 0,0034 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0011 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; azul, com 0,0034 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0011 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; e azul, com 0,0034 m de largura;

Ao centro da fita o escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional, de ouro, com largura de 0,008 m;

Passadeira: de ouro;

Pendente: de ouro:

Anverso: com o timbre, virol e escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional, encimado por duas vergôntes de carvalho;
Reverso: liso;

b) 2.^a, 3.^a e 4.^a classes: idênticas à insígnia de 1.^a classe, com as seguintes diferenças, respectivamente:

Fita de suspensão: ao centro o escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional idêntico na forma ao de 1.^a classe, de prata;

Passadeira e pendente: de prata;

Fita de suspensão: ao centro o escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional idêntico na forma ao de 1.^a classe, de cobre;

Passadeira e pendente: de cobre;

Fita de suspensão desprovida do escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional;

Passadeira e pendente: de cobre.

Pendente: de ouro, igual ao da insígnia para o peito, mas com as dimensões da figura:

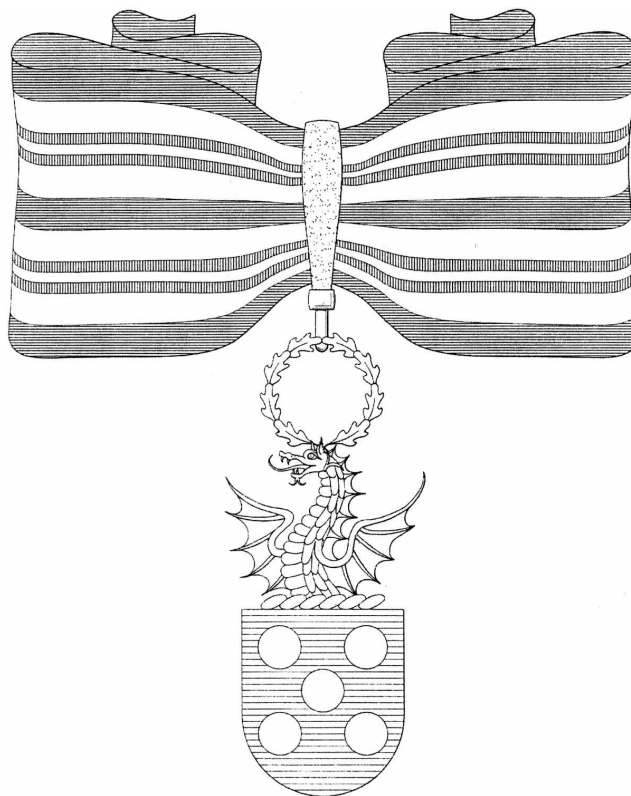


Fig. 5-A

26 — Miniaturas:

- Fita de suspensão idêntica à das insígnias para o peito, mas sem brasão ao centro e com metade da largura;
- Pendente idêntico ao das insígnias para o peito, mas com as seguintes alturas:

1.^a, 2.^a e 3.^a classes — 0,018 m;
4.^a classe — 0,012 m.

27 — Rosetas (fig. 5-B):

Forradas com o tecido da fita de suspensão e com os seguintes diâmetros:

1.^a classe — 0,018 m;
2.^a classe — 0,015 m;
3.^a classe — 0,013 m;
4.^a classe — 0,011 m.



Fig. 5

25 — Insígnia para o pescoço (1.^a classe) (fig. 5-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão, mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada cinzelada e canevão: de ouro;



Fig. 5-B

28 — Fitas simples (fig. 5-C):

Forradas com as cores da fita de suspensão carregadas ao centro com as peças constantes das medalhas de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, sem qualquer distinção para a de 4.^a classe e tendo em atenção o disposto no n.º 5.

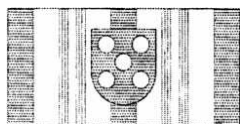


Fig. 5-C

VI — Medalha da cruz de São Jorge

29 — Insígnia para o peito (fig. 6):

a) 1.^a classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada azul, com largura de 0,03 m, cortada por uma faixa longitudinal vermelha com 0,01 m de largura e com o comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um leão marinho alado, empunhando uma espada, circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro, e com o diâmetro igual a 0,012 m;

Passadeira: de ouro;

Pendente:

Anverso: com uma cruz de São Jorge de vermelho, orlada a ouro, e, sobreposto um leão marinho alado, empunhando uma espada e circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro;

Reverso: liso;

b) 2.^a, 3.^a e 4.^a classes: idênticas à insígnia de 1.^a classe, com as seguintes diferenças, respectivamente:

Fita de suspensão carregada com a mesma peça, mas com 0,01 m de diâmetro; fita de suspensão carregada de um leão marinho alado, empunhando uma espada, tudo em ouro, mas sem a corrente circular de elos e sem nenhuma peça a carregar a fita de suspensão.



Fig. 6

30 — Insígnia para o pescoço (1.^a classe) (fig. 6-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão, mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada cinzelada e caneção: dourados;

Belheira: constituída por folhas de loureiro douradas;

Pendente: igual ao da insígnia para o peito.

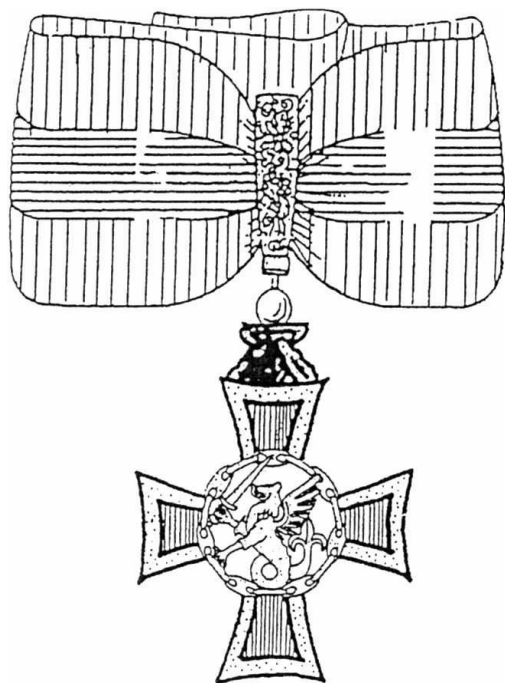


Fig. 6-A

31 — Miniaturas (fig. 6-B):

- a) Fita de suspensão idêntica à das condecorações, mas com a largura de 0,015 m;
 b) Insígnia idêntica à das condecorações, mas com as seguintes dimensões:

- 1.^a classe — 0,017 m;
 2.^a classe — 0,015 m;
 3.^a classe — 0,012 m;
 4.^a classe — 0,010 m.

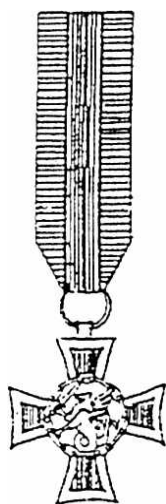


Fig. 6-B

32 — Rosetas (fig. 6-C):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

- 1.^a classe — 0,018 m;
 2.^a classe — 0,015 m;
 3.^a classe — 0,013 m;
 4.^a classe — 0,011 m.



Fig. 6-C

33 — Fitas simples (fig. 6-D):

Com as cores da fita de suspensão carregadas com as peças constantes das medalhas de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, e sem qualquer distinção para a de 4.^a classe.



Fig. 6-D

VII — Medalha da cruz naval

34 — Insígnia para o peito (fig. 7):

- a) 1.^a classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo azul, cortada longitudinalmente por duas listas amarelo-douradas, cada uma de largura igual a um sexto da largura total da fita e afastadas do bordo de uma distância igual à sua largura; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma âncora, cercada de duas vergõntes de louro frutadas e atadas com um laço, tudo em ouro, conforme padrão da fig. 7-B;

Passadeira: de ouro;

Pendente:

Anverso: cruz pátea de branco debruada a ouro, tendo ao centro o emblema da Armada, sobreposto a duas espadas antigas, de ouro, passadas em pala;

Reverso: liso, de ouro;

- b) 2.^a, 3.^a e 4.^a classes: idênticas à insígnia de 1.^a classe, com a seguinte diferença:

Sobre a fita de suspensão e ao centro, e consoante se trate da 2.^a, 3.^a ou 4.^a classes, será aplicada uma âncora desprovida de cercadura, respectivamente, em ouro, prata ou cobre, conforme padrão da fig. 7-C.

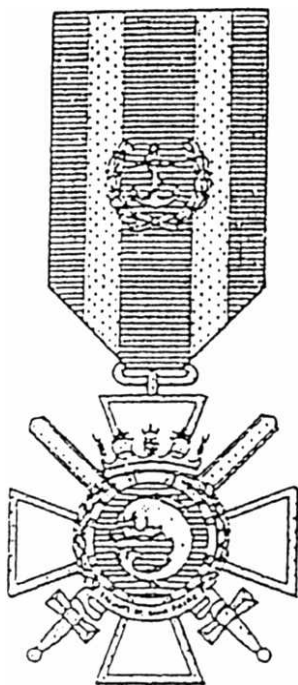


Fig. 7

35 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe) (fig. 7-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, mas com a largura de 0,038 m;
Argola: lisa, de ouro;
Pendente: idêntico ao da insígnia para o peito.

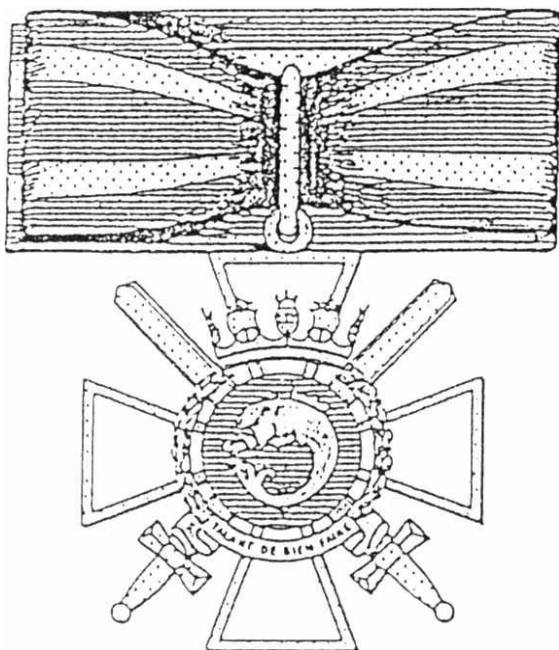


Fig. 7-A



Fig. 7-B



Fig. 7-C

36 — Miniaturas (fig. 7-D):

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau cobre;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão idêntica à da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

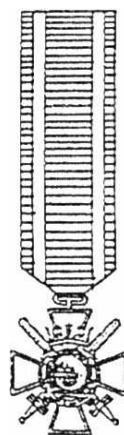


Fig. 7-D

37 — Rosetas (fig. 7-E):

Do modelo e dimensões do padrão da figura e do material e cores indicados para a fita de suspensão; têm aposta a âncora correspondente a cada uma das classes.



Fig. 7-E

38 — Fitas simples (fig. 7-F):

Configuração e cores da fita de suspensão da insígnia para o peito, com a âncora correspondente a cada uma das classes aposta ao centro e as dimensões indicadas no n.º 5, alínea a).



Fig. 7-F

VIII — Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército

39 — Insígnia para o peito (fig. 8):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo branco, cortada por uma faixa longitudinal azul,

de 0,01 m de largura; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma cruz composta por 12 escudetes, com os 3 de cada flanco apontados ao centro, firmada no listel circular do sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183, dourado;

Passadeira: dourada;

Pendente: dourado:

Anverso: o sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183;

Reverso: um leão rampante, segurando na garra dianteira dextra uma espada, rodeado da legenda «MÉRITO DO EXÉRCITO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular;

b) 2.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma cruz idêntica na forma à de 1.ª classe, prateada;

Passadeira e pendente: prateados;

c) 3.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma cruz idêntica na forma à de 1.ª classe, em cobre;

Passadeira e pendente: em cobre;

d) 4.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de cruz;

Passadeira e pendente: em cobre.

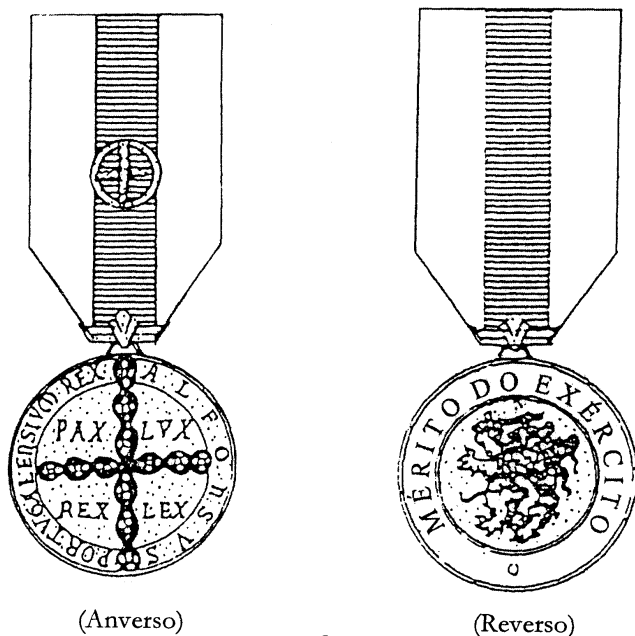


Fig. 8

40 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe) (fig. 8-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão (1.ª classe), mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada cinzelada e caneção: dourados;

Belheira: em forma de tulipa invertida, dourada;

Pendente: dourado, constituído por uma cruz firmada no listel circular do sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183.

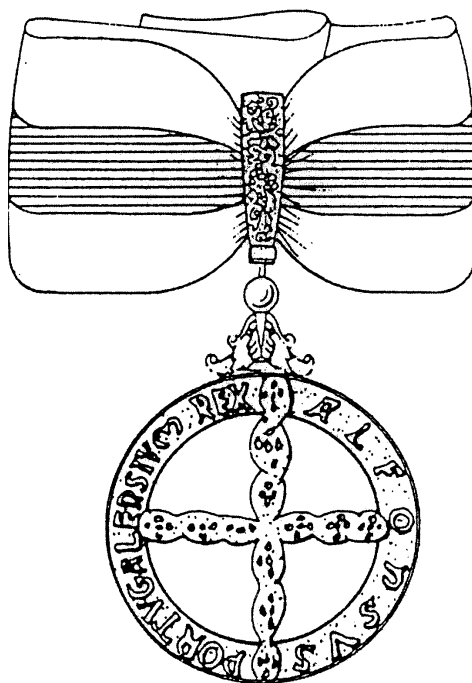


Fig. 8-A

41 — Miniaturas (fig. 8-B):

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau cobre;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão idêntica à da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

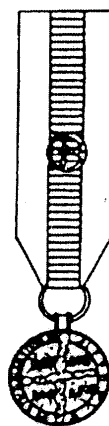


Fig. 8-B

42 — Rosetas (fig. 8-C):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

- 1.^a classe — 0,018 m;
- 2.^a classe — 0,015 m;
- 3.^a classe — 0,013 m;
- 4.^a classe — 0,011 m.

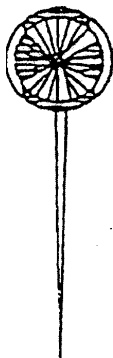


Fig. 8-C

43 — Fitas simples (fig. 8-D):

De acordo com o referido no n.º 5, alínea a); têm aposta a cruz correspondente a cada uma das classes, com excepção da 4.^a classe.



Fig. 8-D

IX — Medalha de mérito aeronáutico

44 — Insígnia para o peito (fig. 9):

a) Medalha de 1.^a classe:

Fita de suspensão de seda ondeada, com cinco filetes, alternados, sendo três azuis, com a largura de 0,007 m, e dois brancos, com a largura de 0,006 m comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter-se o alinhamento inferior das diferentes condecorações; ao centro da fita, a roseta do modelo e dimensões da fig. 9-C e do material indicados para a fita de suspensão;

Argola: de ouro;

Pendentes: de ouro;

Anverso: cruz de mérito aeronáutico, formada pela cruz de Cristo, de braços iguais, de cor vermelha, perfilada a ouro, tendo carregada, ao centro, a águia do brasão da Força Aérea sobre o fundo azul, circundado por uma coroa circular de cor dourada com a legenda «MÉRITO AERONÁUTICO» na parte superior e duas vergönteas de louro na parte inferior;

Reverso: cruz de Cristo de braços iguais, de cor vermelha, perfilada a ouro, tendo carregada, ao centro, a passarola do padre Bartolomeu de Gusmão, dourada, sobre fundo azul, circundada por uma coroa circular com a legenda «EX MERO MOTU» e duas vergönteas de louro;

b) Medalha de 2.^a classe: idêntica à insígnia de 1.^a classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: tem aposta ao centro a roseta de 2.^a classe constante da fig. 9-C, do material e cores indicados para a fita de suspensão da medalha de 1.^a classe;

Argola: de prata;

c) Medalha de 3.^a classe: idêntica à insígnia de 1.^a classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: tem aposta ao centro a roseta de 3.^a classe constante da fig. 9-C, de material e cores indicados para a fita de suspensão da medalha de 1.^a classe;

Argola: de prata;

d) Medalha de 4.^a classe: idêntica à insígnia da medalha de 1.^a classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de roseta;

Argola: de prata.

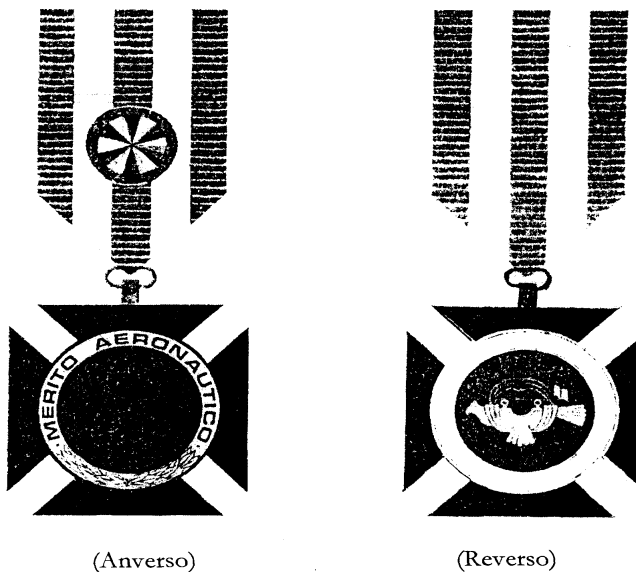


Fig. 9

45 — Insígnia para o pescoço (medalha de 1.^a classe) (fig. 9-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, mas com a largura de 0,038 m;

Argola e caneção: de ouro;

Pendente: idêntico ao da insígnia para o peito.

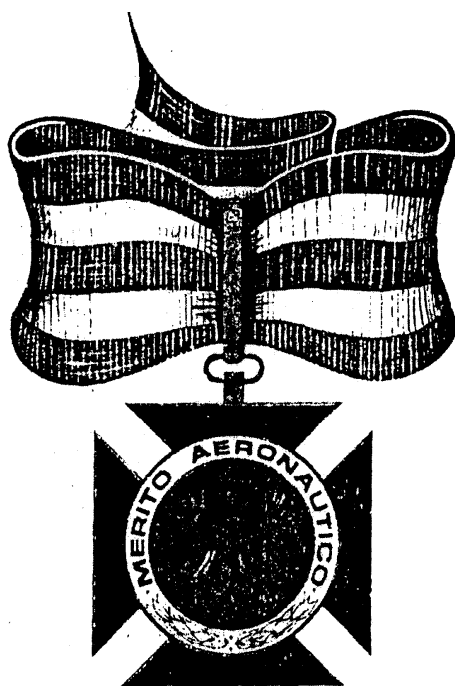


Fig. 9-A

46 — Miniaturas (fig. 9-B):

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau cobre;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão idêntica à da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

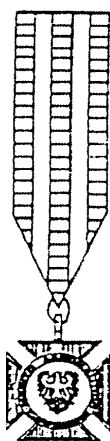


Fig. 9-B

47 — Rosetas (fig. 9-C):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

- 1.ª classe — 0,018 m;
- 2.ª classe — 0,015 m;
- 3.ª classe — 0,013 m;
- 4.ª classe — 0,011 m.



Fig. 9-C

48 — Fitas simples (fig. 9-D):

De acordo com o referido no n.º 5, alínea a), tem aposta a roseta correspondente a cada uma das classes, com excepção da 4.ª classe.



Fig. 9-D

X — Comportamento exemplar

49 — Insígnia para a peito (fig. 10)

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco verdes e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Emblema Nacional, de ouro.

Argola: de ouro;

Pendente:

Anverso: Emblema Nacional, rodeado de um listel circular com a legenda «COMPOR-TAMENTO EXEMPLAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergönteas de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo; Reverso: reserva delimitada por quatro lúnulas, carregada de um escudo com cinco quinas postas em cruz, encimando uma mão dextra de guerreiro medieval, que segura uma chave, com a argola para a dextra e o palhetão para cima, e uma espada antiga, com o punho para a sinistra, postas em faixa; rodeando a reserva, a legenda «PORTUGUESES NOS FEITOS E NA LEALDADE», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergönteas de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo;

b) Grau prata: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um Emblema Nacional, idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata;

Argola e pendente: de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de Emblema Nacional, ao centro;
Argola e pendente: de cobre.

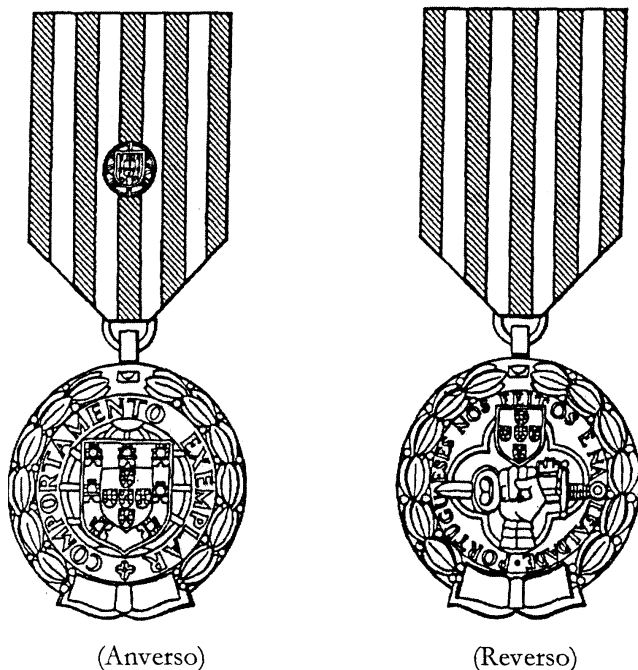


Fig. 10

50 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a);

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

51 — Rosetas:

Têm a cor da fita da insígnia e as dimensões indicadas no n.º 4.

52 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão, com o Escudo Nacional em ouro, prata ou sem Escudo e nas dimensões indicadas no n.º 5, alínea a).

XI — Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha

53 — Insígnia para o peito (fig. 11):

Fita de suspensão: de seda, com fundo vermelho, cortada ao centro por um filete longitudinal preto de 0,008 m de largura; largura da fita de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma estrela de cinco pontas e de 0,005 m de raio, do padrão da fig. 11-A, de ouro, prata ou cobre, conforme se trate de

representar, respectivamente, a promoção a oficial general, a oficial de outra patente ou a qualquer posto inferior;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um emblema nacional rodeado de listel circular com a legenda «PROMOÇÃO POR DISTINÇÃO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «MORRER MAS DEVAGAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, em três linhas sobrepostas; cercando a legenda, duas vergôntes de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

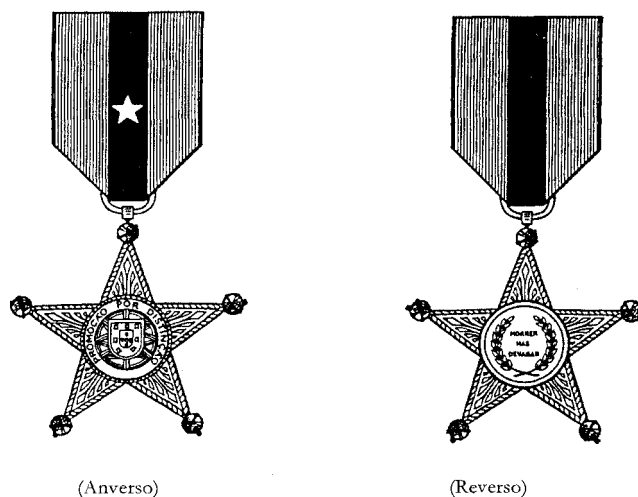


Fig. 11



Fig. 11-A

54 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

55 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão, das dimensões indicadas no n.º 5, alínea a), e com a respectiva estrela (fig. 11-A) aposta na mesma.

XII — Medalha dos feridos em campanha

56 — Insígnia para o peito (fig. 12):

Fita de suspensão: de seda, com fundo vermelho, cortada por dois filetes longitudinais verdes de 0,005 m de largura, afastados entre si 0,01m; largura de 0,03 m; comprimento necessário para

que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um Emblema Nacional rodeado de um listel circular com a legenda «FERIDOS EM CAMPANHA», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «MORRER MAS DEVAGAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, dispostas em três linhas; cercando a legenda, duas vergôntes de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

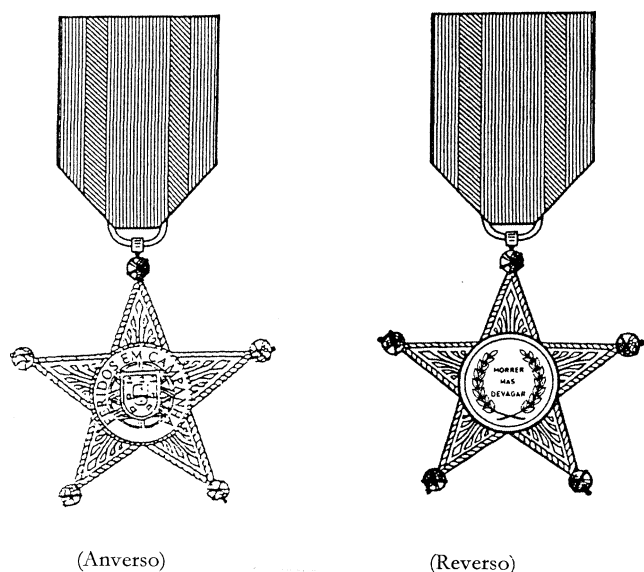


Fig. 12

57 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

58 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea a).

XIII — Medalha de reconhecimento

59 — Insígnia para o peito (fig. 13):

Fita de suspensão: de seda, com fundo branco, largura de 0,03 m, cortada por dois filetes longitudinais de negro de 0,005 m de largura, afastados entre si 0,01 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um emblema nacional rodeado de um listel circular com a legenda «RECONHECIMENTO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «A QUEM SE SACRIFICOU PELA PÁTRIA», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, dispostas em seis linhas; cercando a legenda, duas vergôntes de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

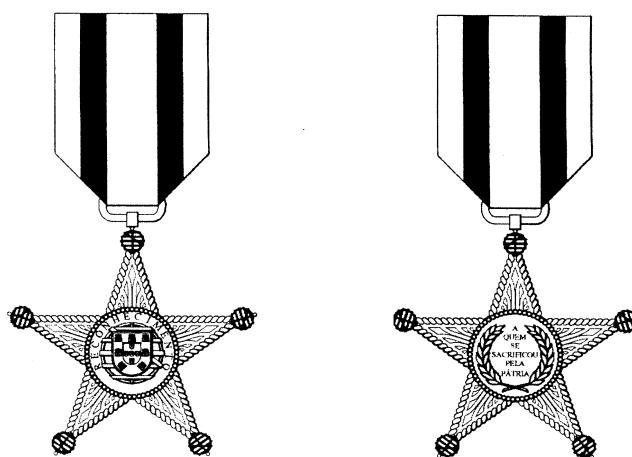


Fig. 13

60 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

61 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea a).

XIV — Medalha comemorativa das campanhas

62 — Insígnia para o peito (fig. 14):

Fita de suspensão: de seda, com fundo verde e duas orlas vermelhas de 0,005 m de largura, levando uma passadeira, de prata, com 0,005 m de altura e com o nome das regiões geográficas em que ocorreram as campanhas e o ano ou anos em que os agraciados nelas tomaram parte, conforme padrão e exemplos da fig. 14; largura e comprimento da fita iguais às das restantes medalhas comemorativas;

Argola: de prata;

Pendente: de prata:

Anverso: emblema nacional rodeado de um listel circular com a legenda «CAMPAÑHAS E COMISSÕES ESPECIAIS DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUE-SAS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, a legenda cercada de duas vergõteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço largo; encimando este conjunto, uma coroa mural de cinco torres.

Reverso: disco tendo, na parte superior, uma Bandeira Nacional; sobrepostas a ela, e medindo quase todo o diâmetro, as figuras de um soldado do Exército, à dextra, um soldado da Força Aérea, ao centro, e um marinheiro da Armada, à sinistra, de pé e firmados num pedestal; o disco rodeado da legenda «ESTE REINO É OBRA DE SOLDADOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular, rematado inferiormente por um laço largo; encimando este conjunto, uma coroa mural idêntica à do anverso.

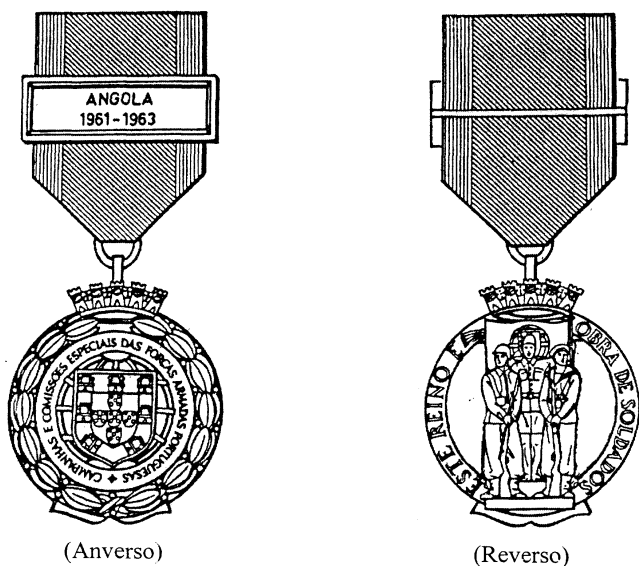


Fig. 14

63 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

64 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea a).

XV — Medalha comemorativa das comissões de serviço especiais

65 — Insígnia para o peito (fig. 15):

Fita de suspensão: de seda, com fundo branco e duas orlas vermelhas de 0,005 m de largura,

levando uma passadeira, de prata, idêntica à descrita para a medalha comemorativa das campanhas; largura e comprimento da fita iguais às das restantes medalhas comemorativas. Argola e pendente: com as características indicadas para a medalha comemorativa das campanhas.

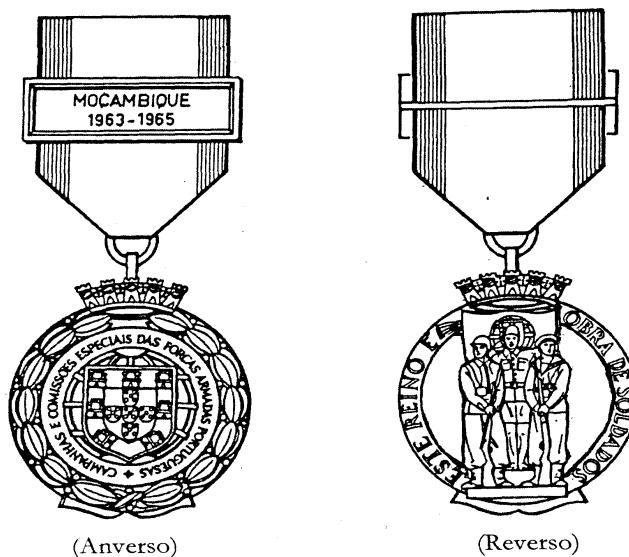


Fig. 15

66 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea a), para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea b).

67 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea a).

XVI — Distintivos a usar sobre as fitas

68 — Escudo Nacional (fig. 16):

Assente sobre esfera armilar, de ouro, a usar nas fitas das condecorações de valor militar, serviços distintos e comportamento exemplar.



Fig. 16

69 — Palma de ouro (fig. 17):

A usar nas fitas de condecorações de valor militar e serviços distintos, concedidos por feitos ou serviços em campanha.

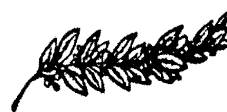


Fig. 17

70 — Passadeiras (fig. 18):

Exemplos de passadeiras para as fitas das medalhas comemorativas de campanha, ou de comissões de serviço especiais; de prata, com as dimensões constantes da figura, levando os nomes do país, região ou regiões geográficas em que ocorrerem as campanhas ou comissões e o ano ou anos em que os agraciados participaram nelas, de harmonia com o fixado nas respectivas portarias de criação.



Fig. 18

ANEXO II

Diploma de concessão

S.  R.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ou
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EMGFA ou RAMO

Diploma

(a) O _____

Faz saber que, por _____ de _____ de _____ de _____ e nos termos do art.º _____ do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º _____ de _____ concedeu a _____ a medalha _____

Como tal poderá o mesmo usar as respectivas insígnias e usufruir as honras e regalias inerentes à distinção conferida.

Aos Oficiais-generais e mais Chefes determino que assim o reconheçam e observem devidamente.

E para que conste se mandou expedir o presente Diploma que vai assinado pelo _____ e selado com o selo branco _____

Lisboa, _____ de _____ de _____

(a) Entidade que concede a condecoração _____

Dimensão do diploma: 34,5 cm×23,5 cm; o tipo de papel e de letra ficam ao critério da entidade que concede.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 117/2002

Por ordem superior se torna pública a acta de rectificação do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, incluindo o anexo, com as correcções à versão portuguesa, notificada pelo Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, depositário do Acordo.

Portugal é parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-A/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64-C/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 28 de Novembro de 2002. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

ANEXO

Acta de rectificação do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, depositário do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de Fevereiro de 1996, adiante designado «Acordo»:

Tendo constatado que o texto do Acordo, cuja cópia autenticada foi notificada às Partes signatárias, em 29 de Julho de 1996, continha alguns erros nas versões alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca;

Tendo levado esses erros ao conhecimento das Partes signatárias do Acordo, assim como as correspondentes propostas de correcção;

Tendo verificado que nenhuma das Partes signatárias formulou objecções;

procedeu na data de hoje à correcção dos erros em questão e redigiu a presente acta de rectificação, tendo em anexo as correcções das versões alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca do Acordo, cuja cópia será comunicada às Partes Contratantes.

Hecho en Bruselas, el uno de agosto del año dos mil.

Udfærdiget i Bruxelles den første august to tusind. Geschehen zu Brüssel am ersten August zweitausend. Έγινε στις Βρυξέλλες, την πρώτη Αυγούστου δύο χιλιάδες.

Done at Brussels on the first day of August in the year two thousand.

Fait à Bruxelles, le premier août deux mille. atto a Bruxelles, addi' primo agosto duemila. Gedaan te Brussel, de eerste augustus tweeduizend. Feito em Bruxelas, em um de Agosto de dois mil. Tehty Brysselissä ensimmäisenä päivänä elokuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Bryssel den första augusti tjugohundra.

El Secretario General/Alto Representante:
Generalsekretæren/højtsående repræsentant:
Der Generalsekretär/Hohe Vertreter:
Ο Γενικός Γραμματέας/Υπατος Εκπρόσωπος:
The Secretary-General/High Representative:
Le Secrétaire général/Haut représentant:
Ardrúnaí/Ardionadaí:

Il Segretario Generale/Alto Rappresentante:
De Secretaris-Generaal/Hoge Vertegenwoordiger:
O Secretário-Geral/Alto Representante:
Pääsihteeri/Korkea edustaja:
Generalsekreteraren/höge representanten:

Javier Solana Madariaga.

Versão portuguesa

No anexo I, produtos referidos no n.º 1 do artigo 10.º, no código NC «1902 11», nas 1.ª e 2.ª col., onde se lê:

Código NC	Designação das mercadorias
1902 11	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: – Contendo ovos.

leia-se:

Código NC	Designação das mercadorias
1902 11 00	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: – Contendo ovos. – Outras:

No protocolo n.º 1, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos, no anexo:

Na 2.ª col. dos códigos NC «ex 0701 90 51» e «ex 0701 90 90» (Batatas [...]), onde se lê «[...] 31 de Abril [...]» leia-se «[...] 30 de Abril [...]»;

No código NC «ex 2001 10 00», terceira referência (Cebolas [...]), onde se lê «ex 2001 10 00» leia-se «ex 2001 20 00»;

Na 5.ª col. do código NC «ex 2204 21» (Vinhos de qualidade [...]), onde se lê «0» leia-se «80».

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 317/2002**

de 27 de Dezembro

A Carta Europeia do Desporto reconhece a importância dos recursos financeiros provenientes dos fundos públicos como um instrumento essencial com vista a promover o desenvolvimento do desporto.

Da análise do processo de financiamento ao desporto pelo sector público, verificamos que as receitas oriundas das percentagens do produto líquido dos concursos e das apostas mútuas assumiram relevância especial no alargamento do fenómeno desportivo.

Assim, os efeitos provocados pela legislação publicada em consequência da institucionalização do totoloto no dia 1 de Abril de 1985 começaram a ser um meio de política desportiva com influência determinante nas diversas vertentes e domínios em que se desdobra e projecta o desporto, bem como nos diferentes segmentos de organização social que fomentam o seu desenvolvimento.

Sucedem, porém, que a estrutura de repartição das verbas provenientes do Totoloto foi, ao longo do tempo,

objecto de sucessivas modificações, sem qualquer visão estratégica a consubstanciar de forma estável e coerente.

Um dos aspectos mais gravosos daí resultantes prende-se com o processo de transferência dos montantes financeiros para as Regiões Autónomas, o qual tem estado sujeito a incertezas e morosidades que muito têm prejudicado a organização e realização da actividade programada pelos órgãos de poder regional.

Por um lado, na atribuição das verbas a cada uma das Regiões Autónomas há que ter em atenção não só os indicadores de ordem demográfica e de representatividade face ao todo nacional mas também as soluções adoptadas no domínio dos diferentes sectores de actividade, o que deve conduzir a uma repartição equitativa quanto aos montantes a transferir.

Por outro lado, torna-se premente alterar o actual quadro legislativo, passando as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a beneficiar directamente das verbas destinadas ao fomento de actividades desportivas, apoio ao desporto escolar e ao investimento em infra-estruturas desportivas escolares.

Perante este contexto, torna-se necessário assegurar que, das verbas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, seja reservado um montante equivalente a 5% dessa receita, a processar directamente e em igual proporção para o Instituto do Desporto da Madeira e para o Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 387/86, de 17 de Novembro, e 258/97, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1 — Os montantes correspondentes às percentagens referidas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos em 40% e 60%, respectivamente, pelos Ministérios da Segurança Social e do Trabalho e da Saúde.

2 —

3 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

a) Instituto Nacional do Desporto — 85%;

b) Ministério da Educação, para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares — 10%;

- c) Instituto do Desporto da Madeira (IDRAM) — 2,5 %;
- d) Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores (FRFD) — 2,5 %.

4 — As verbas atribuídas por força das alíneas c) e d) do número anterior são processadas directamente para os organismos referidos e deverão consignar um montante destinado ao apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 3 e da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho e destinam-se a apoiar as misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social, em termos a regulamentar.

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 2.º

Republicação

1 — O Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, 387/86, de 17 de Novembro, 285/88, de 12 de Agosto, 371/90, de 27 de Novembro, 174/92, de 13 de Agosto, 238/92, de 29 de Outubro, 64/95, de 7 de Abril, 258/97, de 30 de Setembro, e 153/2000, de 21 de Julho, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, sendo convertidos em euros os montantes máximos destinados à constituição dos fundos a que se refere o artigo 15.º, os valores das receitas líquidas a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-A, os valores das contra-ordenações previstas nos artigos 22.º e 23.º, e actualizadas as designações dos membros do governo nele referidos.

2 — Para efeitos da presente republicação deve ter-se em conta o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 64/95, de 7 de Abril, e 322/91, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 469/99, de 6 de Novembro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 17.º-B do Decreto-lei n.º 84/85, de 28 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, na parte prejudicada pelo disposto no presente diploma;
- b) O artigo 17.º-D do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro;
- c) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — José David Gomes Justino — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 84/85

Artigo 1.º

1 — O direito de promover concursos de apostas mútuas é reservado ao Estado, que concede à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a sua organização e exploração em regime de exclusivo para todo o território nacional.

2 — Consideram-se «concursos de apostas mútuas» todos aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas.

Artigo 2.º

1 — Serão organizados e explorados ao abrigo deste diploma concursos denominados «Totobola» e «Totoloto» e quaisquer outras modalidades de concursos de apostas mútuas a criar por diploma legal adequado.

2 — Constitui concurso de Totobola todo aquele em que os participantes prognostiquem resultados de uma ou mais competições desportivas com a finalidade prevista no artigo anterior.

3 — Constitui concurso de Totoloto todo aquele em que os participantes prognostiquem resultados de sorteios de números com a finalidade prevista no artigo anterior.

4 — É reconhecido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o direito exclusivo ao uso das designações «Totobola» e «Totoloto», bem como ao respectivo emblema, do modelo anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Em simultâneo com os concursos referidos no artigo anterior poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 4.º

1 — As normas gerais de participação nos concursos a que respeita o presente diploma, os prazos de caducidade e, bem assim, as taxas e emolumentos a que haja lugar constarão de regulamento, denominado «regulamento geral dos concursos», a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 — Haverá um regulamento geral dos concursos para cada modalidade de aposta mútua a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

3 — A participação nos concursos implica a adesão às normas que os disciplinem.

4 — No verso dos bilhetes de participação nos concursos deverá constar um extracto das suas normas reguladoras essenciais.

Artigo 5.º

1 — A participação nos concursos de apostas mútuas processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado e pelo pagamento do preço correspondente.

2 — A entrega dos bilhetes e o pagamento do preço das apostas podem ser feitos directamente à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou a agentes por ela autorizados, que são considerados mandatários dos concorrentes.

3 — Os bilhetes, em regra nominativos, serão constituídos pelo menos por duas partes, identificáveis como pertencentes ao mesmo bilhete, representando a que fica em poder da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a matriz da aposta e a outra, que fica em poder do concorrente, o recibo comprovativo da entrega da matriz e do pagamento do preço.

4 — Do bilhete deverá constar a modalidade de aposta e, tratando-se de Totobola, as competições e eventos sobre que hão-de formar-se os prognósticos ou, tratando-se de Totoloto, o concurso ou número de concursos por que é válido.

5 — Poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa emitir bilhetes sem indicação das competições ou eventos referidos no número anterior.

6 — Os prognósticos formar-se-ão pela aposição no bilhete de sinal convencional obrigatório, e apenas dele, de acordo com o respectivo regulamento geral dos concursos, podendo a sua não utilização implicar para o apostador a perda do direito a prémio.

Artigo 6.º

O regime jurídico da actividade dos agentes constará de regulamento próprio, aprovado por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 7.º

1 — A superintendência e a fiscalização das operações de microfilmagem das matrizes das apostas, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem a um júri, designado «júri dos concursos», constituído por um representante da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que presidirá, por um representante do Governo Civil de Lisboa e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

2 — Por cada membro do júri haverá um suplente, sendo o do representante da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o substituto do presidente.

3 — O júri poderá actuar na mesma semana, com recurso aos membros efectivos e suplentes, sempre em operações diversas.

4 — A forma de actuação do júri constará de regime próprio, aprovado por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

5 — Assistem ao júri poderes de fiscalização sobre todos os serviços do Departamento de Apostas Mútuas, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em que decorram quaisquer operações dos concursos de apostas mútuas, designadamente os actos dos sorteios determinantes dos resultados de que depende a atribuição de prémios.

6 — Serão lavradas actas, assinadas pelo júri, da recepção dos microfilmes das matrizes, das operações de escrutínio das apostas e dos sorteios a que haja lugar.

Artigo 8.º

Os resultados do escrutínio de cada concurso serão divulgados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa através dos seus agentes, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

Artigo 9.º

O Departamento de Apostas Mútuas, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cobrará, além do imposto do selo, quando devido, emolumentos fixados no respectivo regulamento geral dos concursos pela passagem de certidões extraídas dos bilhetes de participação ou dos correspondentes microfilmes.

Artigo 10.º

Os concorrentes que se julguem prejudicados por deliberação de atribuição de prémio do júri dos concursos podem recorrer dela, dentro dos prazos fixados no respectivo regulamento geral, os quais não deverão exceder 60 dias, contados da data da realização do concurso, para o júri de reclamações, constituído nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

Artigo 11.º

1 — Cada regulamento geral dos concursos estabelecerá os respectivos prémios, em número superior a um, e o modo de divisão, pelos prémios, em partes iguais ou desiguais, da importância destinada a esse fim, bem como a possibilidade da adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante correspondente aos prémios do concurso imediatamente posterior ou da sua distribuição por outras categorias de prémios.

2 — Cada regulamento geral dos concursos fixará ainda o montante mínimo a considerar na divisão do montante global para cada categoria de prémios, bem como a forma de atribuição das importâncias que não atinjam o limite fixado.

Artigo 12.º

Os prémios atribuídos a incapazes serão pagos aos respectivos representantes legais.

Artigo 13.º

1 — O direito aos prémios caduca no prazo de 90 dias a contar da data da realização do concurso, sendo os respectivos montantes distribuídos pelas entidades e nas percentagens previstas no artigo 16.º

2 — O prazo a que se refere o número anterior poderá ser suspenso ou alterado, quando razões excepcionais o justifiquem, segundo normas a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 14.º

1 — A receita de cada concurso é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos regulamentares.

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior será destinada obrigatoriamente à integração de prémios uma importância nunca inferior a 45 % nem superior a 55 %, a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 15.º

1 — Das receitas dos concursos do totobola e do totoloto serão deduzidas importâncias correspondentes a 0,5 %, até perfazer os montantes máximos, respectivamente de € 74 819 550 e € 423 977 450, para constituição de dois fundos para pagamento de prémios por reclamações, quando tenha ocorrido acumulação com os prémios do concurso seguinte, nos termos do regulamento geral dos concursos.

2 — Das receitas dos concursos referidos no número anterior deduzir-se-ão igualmente as importâncias correspondentes a 1 % e 2 %, até perfazer os montantes máximos de € 748 195 500 e € 24 939 850, respectivamente, destinadas à formação de dois fundos, renováveis, para reestruturação e investimento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, tendo em vista a implantação do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *online*) no território nacional.

3 — Os fundos referidos no número anterior poderão ser utilizados para suportar quaisquer despesas resultantes do processo de implantação do processo do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *online*), nomeadamente os relativos à imagem, agentes, pessoal, renovação das instalações, renovação de material e equipamento e outros.

4 — Os rendimentos dos fundos previstos nos números antecedentes acrescem aos respectivos montantes, até à concorrência dos seus valores máximos, após o que constituem receita de exploração.

Artigo 16.º

1 — Os resultados da exploração dos concursos do totobola e do totoloto serão distribuídos, percentualmente, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

2 — Para efeitos da determinação dos resultados de exploração consideram-se:

- a) «Receitas de exploração» as provenientes dos concursos, acrescidas dos rendimentos dos fun-

dos, nos termos indicados, respectivamente no n.º 1 do artigo 14.º e na parte final do n.º 3 do artigo 15.º;

- b) «Despesas de exploração» as especificamente imputáveis a cada um dos concursos, bem como as partes correspondentes das despesas comuns, repartidas na proporção do número anual de bilhetes de apostas movimentados.

3 — A distribuição dos resultados de exploração do Totobola é feita de acordo com as seguintes normas:

- a) Para promoção e desenvolvimento do futebol, nos termos fixados no presente diploma — 50 %;
- b) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5 %;
- c) Estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos — 7 %;
- d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 9,5 %;
- e) Instituições particulares de solidariedade social — 8 %;
- f) Prevenção e reparação de situações de calamidade pública — 2 %;
- g) Associações de bombeiros voluntários — 2 %.

4 — A distribuição dos resultados de exploração do totoloto é feita de acordo com as seguintes normas:

- a) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5 %;
- b) Estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos — 2,5 %;
- c) Instituições particulares de solidariedade social — 8 %;
- d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 30 %;
- e) Fomento de actividades desportivas — 16 %;
- f) Fundo de Fomento Cultural — 4,5 %;
- g) INATEL — 2,5 %;
- h) Prevenção e reparação de situações de calamidade pública — 1,5 %;
- i) Associações de bombeiros voluntários — 2 %;
- j) Policiamento de espectáculos desportivos — 1,5 %.

Artigo 17.º

1 — Os montantes correspondentes às percentagens referidas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos em 40 % e 60 %, respectivamente, pelos Ministérios da Segurança Social e do Trabalho e da Saúde.

2 — Os montantes atribuídos ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, correspondentes às percentagens constantes da alínea d) do n.º 3 e da alínea d) do n.º 4 do artigo 16.º, destinam-se à cobertura parcial de despesas efectuadas pelas instituições de segurança social no domínio da acção social.

3 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- a) Instituto Nacional do Desporto — 85 %;
- b) Ministério da Educação, para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares — 10 %;

- c) Instituto do Desporto da Madeira (IDRAM) — 2,5 %;
- d) Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores (FRFD) — 2,5 %.

4 — As verbas atribuídas por força das alíneas c) e d) do número anterior são processadas directamente para os organismos referidos e deverão consignar um montante destinado ao apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares.

5 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea g) do n.º 3 e da alínea i) do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Administração Interna, que procederá à sua repartição pelas associações de bombeiros voluntários segundo critérios objectivos, a fixar por portaria, ouvidos os representantes das associações interessadas, sem prejuízo da sua fixação por lei.

6 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 3 e da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho e destinam-se a apoiar as misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social, em termos a regulamentar.

7 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea f) do n.º 3 e da alínea h) do n.º 4 do artigo 16.º serão transferidos para o Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 17.º-A

1 — O montante previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º será entregue ao Fundo de Fomento do Desporto, que o transferirá para a federação desportiva de futebol que for titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou, enquanto este não estiver regulamentado, do estatuto de mera utilidade pública.

2 — As verbas referidas no número anterior serão repartidas da seguinte forma:

- a) 20 % para os clubes de futebol da I divisão;
- b) 20 % para os clubes de futebol da II divisão de honra;
- c) 20 % para os clubes de futebol da II divisão B;
- d) 20 % para os clubes de futebol da III divisão;
- e) 20 % para a federação de futebol referida no número anterior.

3 — A verba afecta a cada divisão nacional será repartida equitativamente entre os clubes que dela façam parte, salvaguardando-se que cada clube concessionário do bingo receba um terço do que caiba a cada clube não concessionário, respeitando-se ainda os factores de correcção referidos nos números seguintes.

4 — Cada clube de futebol concessionário do bingo que no exercício terminado em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior tiver tido receitas líquidas de exploração do jogo do bingo superiores a € 49 879 700 receberá metade do que couber a um clube concessionário, nos termos do disposto no número anterior; aqueles clubes concessionários que tiverem tido, em termos e de fonte equivalente, receitas líquidas inferiores a € 24 939,85 serão, por seu turno, havidos como clubes não concessionários para efeitos do número anterior.

5 — A verba afecta aos clubes de futebol da III divisão suportará os encargos adicionais inerentes à deslocação, nas Regiões Autónomas ou no continente, das equipas abrangidas pela série que compreende as equipas das Regiões Autónomas (actual série E), nos termos que forem regulamentados pela Federação Portuguesa de Futebol, sendo o remanescente repartido pelos clubes de futebol da III divisão com observância do disposto nos números anteriores.

6 — Para efeitos do disposto neste artigo, a Inspeção-Geral de Jogos fornecerá à Federação Portuguesa de Futebol informação anual sobre os montantes de receitas líquidas apuradas por cada clube de futebol concessionário do bingo.

Artigo 17.º-B

Da verba que lhe for atribuída nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, o Instituto Nacional do Desporto reservará até 10 % para suportar os encargos com a deslocação, por via aérea, entre o continente e as Regiões Autónomas, de equipas de futebol que disputem os campeonatos das quatro divisões nacionais, a Taça de Portugal, as provas de apuramento e a fase final do Campeonato Nacional de Juniores e com a deslocação das respectivas equipas de arbitragem, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-D; o remanescente desta verba cativada constituirá receita geral do Instituto Nacional do Desporto.

Artigo 18.º

1 — A gestão do Departamento de Apostas Mútuas cabe à mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, acrescendo aos seus membros, para este efeito, um representante do Ministro das Finanças e do Plano, um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, um representante do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e o director do Departamento de Apostas Mútuas.

2 — A competência e o funcionamento do órgão de gestão referido no número anterior serão definidos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º

Artigo 19.º

1 — A execução das tarefas respeitantes à exploração dos concursos de apostas mútuas cabe, na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ao Departamento de Apostas Mútuas, que sucede ao Departamento de Apostas Mútuas Desportivas, criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

2 — O Departamento de Apostas Mútuas é dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caracterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.

3 — O Departamento de Apostas Mútuas ficará sujeito a fiscalização por parte da Inspeção-Geral de Finanças, de harmonia com as atribuições e competências que lhe estão cometidas por lei.

4 — O estatuto do Departamento de Apostas Mútuas, sem prejuízo do que venha a ser definido estatutariamente para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, será objecto de decreto regulamentar.

Artigo 20.º

Os horários de trabalho do pessoal do Departamento de Apostas Mútuas serão estabelecidos por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, de harmonia com as características e conveniências dos serviços.

Artigo 21.º

1 — Para a execução dos trabalhos relativos às diferentes operações dos concursos, poderá o Departamento de Apostas Mútuas, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, recorrer a pessoal externo, mediante a celebração de contratos, em regime de tarefa, os quais definirão o trabalho a realizar e as remunerações a praticar.

2 — Os contratos referidos no número anterior serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

Artigo 22.º

Constituem contra-ordenação a introdução, venda, distribuição ou publicidade de bilhetes de concursos de apostas mútuas estrangeiros, punível com coima não inferior a € 997,59 nem superior ao triplo do presumível valor das referidas operações, quando mais elevado do que aquele limite.

Artigo 23.º

1 — Constituem contra-ordenação a promoção, organização ou exploração de concursos de apostas mútuas ou outros sorteios idênticos aos que o presente diploma regula, com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 1.º, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da sua realização.

2 — Constitui igualmente contra-ordenação a participação em concurso de apostas mútuas ou sorteios idênticos realizados com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 1.º

3 — A contra-ordenação prevista no n.º 1 é punível com coima não inferior a € 24,94 nem superior ao triplo da presumível receita global dos concursos, quando mais elevado do que aquele limite, valores estes fixados no dobro em caso de reincidência.

4 — A contra-ordenação prevista no n.º 2 é punível com coima não inferior a € 4,99 nem superior ao valor da aposta, quando mais elevado do que aquele limite.

5 — Como sanção acessória de contra-ordenação estabelecida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo poderá ser determinada, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens ou valores utilizados para a perpetração da infracção, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos.

6 — É competente para aplicação das sanções previstas no presente diploma a mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência das apostas mútuas, e o produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos integrará o produto líquido da exploração dos concursos.

Artigo 24.º

É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a abrir conta em qualquer estabelecimento bancário,

a fim de facilitar a gestão de valores ou em geral as relações de natureza comercial conexas com os concursos regulados pelo presente diploma.

Artigo 25.º

Os encargos com o início da exploração do totoloto serão suportados pela exploração do totobola.

Artigo 26.º

São revogados, na parte prejudicada pelo disposto no presente diploma:

- a) O Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961;
- b) O Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967;
- c) O Decreto-Lei n.º 720/76, de 9 de Outubro;
- d) O Decreto-Lei n.º 382/82, de 15 de Setembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 280/84, de 13 de Agosto.

Artigo 27.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 15 de Março, com excepção do regime de repartição de receitas previsto no n.º 2 do artigo 16.º, o qual produzirá efeitos a partir do início da exploração do Totoloto.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2002/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio (revisão do regime jurídico dos quadros de pessoal).

Na Região, a organização dos serviços da administração regional, bem como a experiência acumulada em matéria de produção estatística, determina a necessidade de se adaptar o Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio (revisão do regime jurídico dos quadros de pessoal), de forma a permitir aos seus destinatários um entendimento seguro do mesmo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A aplicação do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, alterado pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio, à Região Autónoma dos Açores faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º**Forma de entrega dos quadros de pessoal**

1 — O mapa do quadro de pessoal, em relação a trabalhadores cujos postos de trabalho se situam na Região, é enviado às seguintes entidades:

- a) No caso de recurso a suporte de papel, três exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, destinando-se um exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, para tratamento estatístico;
- b) No caso de recurso a meio informático, nomeadamente suporte digital ou correio electrónico, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, para tratamento estatístico.

2 — As entidades patronais que procedam à entrega do mapa do quadro de pessoal por meio informático devem obter elementos auxiliares necessários ao seu preenchimento, fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico adequadamente publicitado.

3 — As entidades referidas nos números anteriores remetem os quadros de pessoal ao Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, para efeitos estatísticos.

4 — O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete, ainda, os elementos constantes dos quadros de pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 3.º**Adaptação de competências**

As referências feitas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, alterado pela Lei

n.º 118/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) reportam-se, na Região, à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 4.º**Disposições transitórias**

Na Região, a obrigação de entregar o quadro de pessoal por meio informático aplica-se:

- a) A entidades patronais com mais de 50 trabalhadores a partir de 2002;
- b) A entidades patronais com mais de 20 trabalhadores a partir de 2003;
- c) A entidades patronais com mais de 10 trabalhadores a partir de 2004.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa